



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 106/2018
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

| |
|--|
| FLS. <u>02</u> |
| PROC. Nº <u>439/18</u> → <u>439/2018</u> |
| Protocolo |

Diadema, 12 de dezembro de 2018.

A(S) COMISSÃO(S) DE.....

.....

.....

...../20.....

.....

.....

OF. ML Nº 050/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a política Municipal de resíduos sólidos de Diadema.

O Município de Diadema deu um passo importante na gestão integrada dos resíduos sólidos gerados no território municipal, editando e promulgando a Lei nº 2.336, de 22 de junho de 2004 e o Decreto nº 5.984, de 26 de setembro de 2005, que serviram de fonte inspiradora para outros Municípios do território Nacional.

Ocorre que, após a edição da legislação Municipal, foram instituídas a Política Estadual dos Resíduos Sólidos, criada através da Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006 e a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, criada através da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Dessa forma, os conceitos, princípios, objetivos, instrumentos e políticas ligadas à gestão dos resíduos sólidos se modificaram significativamente ao longo dos últimos anos, em decorrência do avanço tecnológico, crescimento populacional e conseqüentemente do aumento dos padrões de consumo e da geração de resíduos sólidos.

Prova disso é o Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Grande ABC, criado em 2016, contando com a participação e aderência do Município de Diadema e onde foram criados regramentos e metas para os Municípios integrantes do Plano.

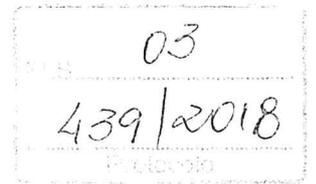
Diante deste contexto, torna-se necessário revisar a legislação municipal, instituindo a Política Municipal de Resíduos Sólidos, colocando-a em consonância com a Legislação Federal e Estadual, juntamente com as metas e regramentos estabelecidos no Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Grande ABC.

13-12-2018 13:30 002283/12



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



OF. ML Nº 050/2018

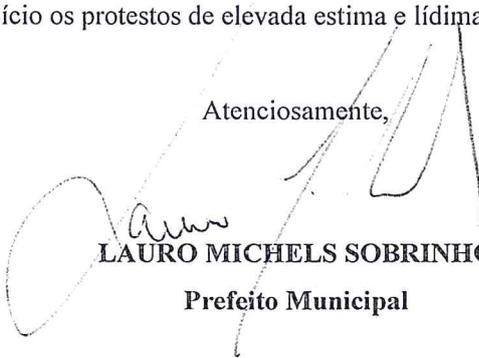
Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei Complementar, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS**
Presidente da Câmara Municipal
 DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Data: 13/12/2018

MARCOS MICHELS
Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 106 / 2018

PROC. Nº 439/18

| |
|--------------------------|
| FLS..... <u>04</u> |
| 439/2018 |
| |
| Protocolo |

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

DISCIPLINA a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Diadema e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º. Esta Lei define diretrizes, objetivos, princípios e políticas públicas destinadas à gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos municipais, objetivando a fiscalização para o controle da poluição, a melhoria da saúde pública e a manutenção da qualidade ambiental.

Art. 2º. Fica instituída a Política Municipal de Resíduos Sólidos para definição das soluções, dos procedimentos, fluxos e responsabilidades dos agentes, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, com o objetivo de fazer a gestão dos resíduos sólidos não perigosos, classificados como classe II pelas NBR's 10.004 á 10.007 da Associação Brasileira de Normas Técnicas e, disciplinar a segregação, o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento, a reciclagem, a disposição e a destinação adequada dos resíduos gerados no Município de Diadema.

§1º Esta Lei vincula as pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos no Município de Diadema.

§2º A Política Municipal de resíduos sólidos observará o disposto na Lei federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010 e na Lei Estadual nº 12.300 de 16 de Março de 2006, além das normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO) e pelo Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º. Para efeito do disposto nesta Lei faz-se importante as seguintes definições:

I. Coleta Seletiva: É o ato de segregar previamente os resíduos sólidos conforme sua constituição ou composição na fonte geradora, com o escopo de encaminhá-los a sua destinação final de reciclagem, compostagem reuso, tratamento ou outras soluções adotadas;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

05
439/2018

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

II. Catadores de resíduos recicláveis: São os trabalhadores devidamente cadastrados na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Secretaria de Assistência Social, por meio do CadÚnico e, definidos pelo Código Brasileiro de Ocupação (CBO), como os que selecionam e comercializam resíduos recicláveis coletados nas vias e logradouros municipais, integrantes ou não de associação, cooperativas e demais organizações da sociedade civil. Equiparam-se aos catadores os trabalhadores de baixa renda que executam trabalho análogo nas vias e logradouros municipais, mesmo que ausente o referido cadastro;

III. Reciclagem: Processo manual ou mecânico para recuperação da parte reutilizável dos resíduos secos recicláveis gerados e que sofrem alterações de ordem física, química e biológicas, de modo a permitir sua reintrodução em um novo ciclo de produção e consumo, observados os padrões e especificações estabelecidas pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS);

IV. Reutilização: Conjunto de técnicas e meios adotados que permitem a reutilização dos resíduos sólidos na forma em que se encontram, sem a necessidade de um processo manual ou mecânico para alteração de suas propriedades;

V. Destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos: É a destinação específica dada a cada resíduo coletado no Município, que pode incluir a reciclagem, a reutilização, a compostagem, a recuperação, o reaproveitamento energético, aterro ou outras destinações estabelecidas pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), observando-se os meios de evitar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

VI. Gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos: Processos, políticas e ações adotadas pelo Poder Público, incluindo programas de Educação Ambiental, em conjunto com prestadores de serviço de coleta seletiva indireta, organizações da sociedade civil e dos geradores para: segregação, coleta, classificação, manipulação, acondicionamento, transporte, armazenamento, recuperação ou reutilização, reciclagem, compostagem, tratamento, transbordo, disposição e destinação final, de modo a evitar e/ou dirimir contaminação e riscos à saúde e ao meio ambiente;

VII. Acondicionamento: Ato de dispor corretamente os resíduos sólidos, preferencialmente em sacos plásticos (oxi-biodegradável), em outras embalagens descartáveis permitidas ou em coletores padronizados, para fins de coleta e transporte;

VIII. Ecoponto: Local público devidamente indicado e identificado pela Prefeitura para descarte de resíduos sólidos específicos, tais como pequenos volumes de resíduos de construção civil, volumosos e recicláveis, os quais serão encaminhados para a triagem, reciclagem e destinação final adequada, visando evitar o descarte irregular em locais públicos e/ou juntamente aos demais resíduos da coleta regular;

IX. Pontos de entrega voluntária (PEV's): Locais destinados à instalação de Recipientes para acondicionamento dos resíduos sólidos recicláveis segregados pelo gerador, com vistas ao recolhimento previsto na política de logística reversa;

X. Áreas de Transbordo e Triagem de resíduos de construção civil (ATT): São os estabelecimentos privados e/ou públicos devidamente licenciados perante a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Serviços e Obras da Prefeitura de Diadema e destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição final;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

| |
|-----------------|
| FLS.....06..... |
| 439/2018 |
| |
| Protocolo |

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

XI. Postos de Coleta Solidária (PCS): Locais em instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras), que participam de forma voluntária do processo de coleta seletiva estabelecido por esta Lei, onde se encontram instalados postos para a captação dos resíduos recicláveis;

XII. Logística reversa: Conjunto de ações, procedimentos e políticas estabelecidas e adotadas com o intuito de coletar e restituir ao setor empresarial os resíduos sólidos para reaproveitamento em seu próprio ciclo ou outros ciclos de produção, ou outra destinação final ambientalmente adequada, nos termos do Art. 33, da Lei 12.305/2010.

Parágrafo Único: Servem de fonte subsidiária conceitual a Lei Federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010 e a Lei Estadual nº 12.300 de 16 de março de 2006, além das normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO) e pelo Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

**TÍTULO II
DOS GERADORES**

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES**

Art. 4º. Considera-se gerador a pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, de direito público ou privado que gera resíduos sólidos por meio de suas atividades domiciliares, comerciais de produtos ou serviços, industriais e públicas.

Art. 5º. Consideram-se para as finalidades dessa Lei:

I. Pequeno Gerador Domiciliar: Pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos de habitações individuais ou coletivas, segregados e disponibilizados para coleta, em quantidade não excedente a 100 (cem) litros ou 60Kg diários, por contribuinte;

II. Grande Gerador Domiciliar: Pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos de habitações individuais ou coletivas, segregados e disponibilizados para coleta, em quantidade superior a 100 (cem) litros ou 60Kg diários, por contribuinte;

III. Pequeno Gerador Comercial: Pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos de estabelecimentos comerciais exploradores de produtos ou serviços, segregados e disponibilizados para coleta, em quantidade não excedente a 200 (duzentos) litros ou 120Kg diários, por contribuinte;

IV. Grande Gerador Comercial: Pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos de estabelecimentos comerciais exploradores de produtos ou serviços, segregados e disponibilizados para coleta, em quantidade superior a 200 (duzentos) litros ou 120Kg diários, por contribuinte;

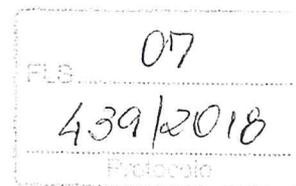
V. Gerador Industrial: Pessoas jurídicas, de direito público ou privado que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos da atividade industrial explorada em seu estabelecimento, sejam orgânicos ou inorgânicos, industriais ou de serviço;

VI. Gerador de Resíduos de Feiras Livres: Pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos da atividade de feira



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

livre explorada em vias, logradouros ou espaços municipais, sejam orgânicos ou inorgânicos, de produtos ou de serviços;

VII. Gerador de Resíduos de Construção Civil: As pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado, proprietárias ou responsáveis, por obra de construção civil, reforma, reparos, demolições, edificações e construções no geral e preparação e escavação de terrenos, com movimentação de terra ou remoção de vegetação que produzam resíduos sólidos de construção civil;

VIII. Gerador de Resíduos Volumosos: Consideram-se geradores de resíduos volumosos as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel, onde ocorra o descarte ou de onde provenham os resíduos enquadrados no Inciso IX, do artigo. 18;

IX. Pequeno Gerador de Resíduos de Serviços de Saúde: As pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos provenientes da exploração dos serviços de saúde humana e animal, em quantidade não excedente a 05kg por dia, por contribuinte;

X. Grande Gerador de Resíduos de Serviços de Saúde: As pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos provenientes da exploração dos serviços de saúde humana e animal, em quantidade excedente a 05kg por dia, por contribuinte.

Parágrafo Único: Para possibilitar o custeio dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, as classificações acima descritas poderão ser ainda, divididas em subgrupos, visando à instituição de taxa na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, conforme regulamentação.

Art. 6º. O gerador de resíduo sólido de qualquer origem ou natureza, é responsável pelo seu gerenciamento adequado, respondendo pelos danos ambientais, sejam efetivos ou potenciais, cabendo-lhe proceder, às suas expensas, às práticas de prevenção, recuperação ou remediação, em conformidade com a solução técnica aprovada pelo órgão ambiental competente, dentro dos prazos assinalados, ou, em caso de inadimplemento, ressarcir integralmente todas as despesas custeadas pela administração pública para a devida correção e/ou reparação dos danos.

Parágrafo Único: O gerenciamento de resíduos sólidos poderá ser executado por meio do serviço público ou por contratação particular e não isenta o gerador da responsabilidade por danos provocados, sendo que no caso de ocorrência de eventos lesivos ao meio ambiente à saúde pública e/ou ao direito de propriedade de terceiro, caberá ao Município agir emergencialmente de modo a minimizar os danos causados, sob as expensas do infrator.

**CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES**

Art. 7º. São responsáveis pelo adequado acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos e sua disposição para coleta:

I. Os proprietários, gerentes, prepostos ou administradores de estabelecimentos comerciais e/ou obras, indústrias, de unidade de trato de saúde ou de instituições públicas;

II. Os residentes, ocupantes, proprietários ou não, de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....08.....

439/2018

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

III. O condomínio, representado por seu síndico ou administração, nos casos de residência em regime de propriedade horizontal ou de edifício plurihabitacional.

Parágrafo Único: O descarte irregular de resíduos sólidos realizado por meio da contratação de catadores autônomos, popularmente denominados “carrinheiros”, torna solidariamente responsável o gerador, com a imposição das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 8º. Para assegurar a coleta seletiva e o adequado gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, os geradores devem segregá-los da seguinte forma:

I. Resíduos secos recicláveis;

II. Resíduos úmidos;

III. Rejeitos;

IV. Resíduos não recicláveis;

§1º Os resíduos especiais (logística reversa), os de serviços de saúde, os de construção civil, os dos grandes geradores comerciais, os industriais e os volumosos devem observar os regramentos específicos, estando sujeito à apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

§2º Os resíduos especiais, objetos de logística reversa, devem ser encaminhados diretamente aos postos disponibilizados pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, sendo que o descarte irregular desses resíduos é passível de advertência e imposição de multa.

§3º Os sistemas de logística reversa serão implementados em parceria entre os geradores e os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, de forma independente do sistema público de coleta seletiva, conforme regulamentação.

Art. 9º. A responsabilidade do gerador se inicia com a segregação, partindo para o acondicionamento adequado, se estende à disposição dos resíduos sólidos nas vias e logradouros públicos, até o recolhimento pelo serviço de coleta.

§1º A disposição adequada dos resíduos sólidos deve ser realizada em local apropriado (sacos fechados, lixeiras, coletores e caçambas) e no máximo duas horas antes do horário previsto para a coleta do bairro, visando resguardar o adequado acondicionamento, a higiene e limpeza das vias e logradouros públicos.

§2º Caberá ao Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras e ao Departamento de Gestão Ambiental, da Secretaria de Meio Ambiente a fiscalização do correto acondicionamento e disposição dos resíduos sólidos.

§3º Caberá ao Departamento de Vigilância à Saúde, da Secretaria de Saúde a verificação dos procedimentos previstos nos Planos de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde no âmbito das ações de vigilância do setor regulado.

**CAPÍTULO III
DOS PEQUENOS E GRANDES GERADORES DOMICILIARES E DOS PEQUENOS
GERADORES COMERCIAIS**



PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Gabinete do Prefeito

Art. 10. Aos pequenos e grandes geradores domiciliares e ao pequeno gerador comercial é assegurado o serviço público de coleta de resíduos sólidos não perigosos, mediante o pagamento de taxa, conforme regulamentação.

§1º Os grandes geradores domiciliares e os pequenos geradores comerciais podem providenciar serviço independente de coleta seletiva, transporte, destinação e disposição final de seus resíduos recicláveis, através da contratação particular de empresas privadas devidamente licenciadas, associações, cooperativas ou outras organizações da sociedade civil formadas por catadores ou trabalhadores análogos de baixa renda devidamente sediadas e/ou cadastradas no Município de Diadema.

§2º Os resíduos recicláveis dos grandes geradores domiciliares e dos pequenos geradores comerciais devem preferencialmente ser destinados a Associação ou Cooperativa de catadores, responsável pela coleta seletiva indireta.

§3º A contratação de empresas privadas para a coleta de resíduos recicláveis não isenta o grande gerador domiciliar e o pequeno gerador comercial do pagamento de taxa, cobrada proporcionalmente pelos demais serviços de limpeza urbana, conforme regulamentação.

Art. 11. Os grandes geradores domiciliares e os pequenos geradores comerciais que optarem pela contratação particular de coleta de resíduos recicláveis deverão apresentar mensalmente perante o Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras, declaração com a identificação da empresa, associação ou cooperativa responsável pela coleta, transporte, destinação e disposição final dos resíduos recicláveis, contendo descrição do tipo e quantidade dos resíduos coletados, bem como a comprovação da destinação final ambientalmente adequada, sob pena de advertência e imposição de multa.

Parágrafo Único: A declaração mensal de que trata este artigo poderá ser apresentada e emitida via aplicativo de celular, a ser desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Diadema e disponibilizado para a rede de geradores, coletores e/ou transportadores cadastrados.

**CAPÍTULO IV
DOS GERADORES DE RESÍDUOS DE FEIRAS LIVRES**

Art. 12. Os feirantes são os responsáveis pelos serviços de limpeza urbana e gerenciamento dos resíduos sólidos oriundos da exploração de atividade de feira livre.

§1º Compreendem-se nos serviços de limpeza urbana das feiras livres a varrição da via pública, a segregação, coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos gerados e a lavagem da via ou espaço público utilizado, devendo ser realizada em até 3h do encerramento da feira, seja diurna ou noturna.

§2º A contratação pelos feirantes de empresa privada, associação ou cooperativa para a limpeza das vias, logradouros e espaços públicos, somente será permitida caso seja realizada de forma coletiva e única, isto é: por todos os comerciantes envolvidos na feira livre, sendo vedada a contratação unilateral.

§3º Tornam-se solidariamente responsáveis pelos resíduos sólidos provenientes da limpeza das feiras livres, os geradores e os transportadores, respondendo por danos causados ao meio ambiente e a saúde pública, seja pela coleta, transporte, destinação ou descarte irregular dos resíduos sólidos.

§4º No caso de opção dos feirantes pela contratação particular de serviços de limpeza urbana e gerenciamento dos resíduos sólidos, deverá ser apresentado mensalmente perante o Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras, declaração com a identificação da empresa, associação ou cooperativa responsável pelos serviços de limpeza e coleta, transporte, disposição e destinação final dos resíduos, contendo descrição do tipo e quantidade dos resíduos coletados, bem



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....10.....

439/2018

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

como a comprovação da destinação final ambientalmente adequada, sob pena de advertência e imposição de multa.

§5º A declaração mensal de que trata o parágrafo anterior poderá ser apresentada e emitida via aplicativo de celular, a ser desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Diadema e disponibilizado para a rede de geradores, coletores e/ou transportadores cadastrados.

Art. 13. Caso os serviços de limpeza urbana e de coleta das feiras livres sejam realizados pelo Município de Diadema, estarão os feirantes sujeitos ao recolhimento de taxa, conforme regulamentação, com base na expectativa dos resíduos gerados.

§1º O valor da taxa será definido pela classificação dos resíduos sólidos gerados na atividade exercida, multiplicado pelos metros quadrados de ocupação.

§2º Para execução pelo Município de Diadema dos serviços de limpeza urbana e coleta dos resíduos provenientes de feiras livres, deverão os feirantes segregar previamente os resíduos sólidos, acondicionando e ensacando-os conforme classificação do artigo 17 desta Lei, sob pena de advertência e imposição de multa.

**CAPÍTULO V
DOS GRANDES GERADORES COMERCIAIS E DOS GERADORES INDUSTRIAIS**

Art. 14. Os grandes geradores comerciais e os geradores industriais deverão se cadastrar na Secretaria de Meio Ambiente e são os responsáveis pelo gerenciamento adequado de todo e quaisquer resíduos gerado na exploração ou por decorrência de sua atividade comercial ou industrial, devendo apresentar seu plano de gerenciamento de resíduo sólido a ser renovado anualmente.

§1º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá ser apresentado perante o Departamento de Gestão Ambiental, da Secretaria de Meio Ambiente, cuja elaboração deve ser feita por profissional de nível superior e com Anotação de Responsabilidade Técnica, atendendo todas as exigências da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e da Lei Estadual nº 12.300 de 16 de março de 2006.

§2º A apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá observar os seguintes prazos:

I. No ato do cadastramento na Secretaria de Meio Ambiente, para os novos grandes geradores comerciais e novos geradores industriais que vierem a se instalar no Município;

II. 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desta Lei, para os grandes geradores comerciais e geradores industriais que já se encontram em operação.

§3º O não cadastramento na Secretaria de Meio Ambiente e a não observância dos prazos estipulados no parágrafo anterior, dará ensejo à advertência e imposição de multa, sem prejuízo da interdição do estabelecimento.

Art. 15. Os grandes geradores comerciais e os geradores industriais devem providenciar os serviços de coleta, transporte, destinação e disposição final de seus resíduos sólidos, através de contratação particular ou por meio da coleta do serviço público, mediante o pagamento da respectiva taxa, conforme regulamentação.

§1º Para contratação de serviços particulares de gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos, deverá o grande gerador comercial ou o gerador industrial celebrar contrato com empresas devidamente registradas e licenciadas junto a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Diadema.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

11
439/2018

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

§2º Os resíduos recicláveis dos grandes geradores comerciais e dos geradores industriais devem preferencialmente ser destinados à associação ou cooperativa de catadores, responsável pela coleta seletiva indireta, no entanto, caso a empresa comercialize diretamente seus recicláveis, deverá comprovar a sua correta destinação.

§3º Os resíduos sólidos provenientes da exploração da atividade comercial ou industrial devem ser armazenados adequadamente em área interna do estabelecimento ou edificação, até a efetiva realização da coleta, em coletores devidamente identificados, cuja instalação é de obrigação do grande gerador comercial e do gerador industrial, nos termos da Resolução Conama nº 275, de 25 de abril de 2000 ou Resolução vigente.

§4º Caso o grande gerador comercial ou o gerador industrial esteja estabelecido em condomínio, a disposição dos resíduos deve ser feita individualmente, com a correta segregação em coletores próprios e devidamente identificados.

§5º No caso do parágrafo anterior, estando o grande gerador comercial ou o gerador industrial estabelecido em condomínio, o recolhimento da taxa pelos serviços públicos de coleta será individual, arcando cada gerador com sua respectiva taxa.

Art. 16. Os grandes geradores comerciais e os geradores industriais, cujo gerenciamento dos resíduos sólidos seja feito por contratação particular deverão apresentar mensalmente, perante o Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras, declaração com a identificação da empresa, associação ou cooperativa responsável pela coleta, transporte, destinação e disposição final dos resíduos, contendo descrição do tipo e quantidade dos resíduos coletados, bem como a comprovação da destinação e disposição final ambientalmente adequada, sob pena de advertência e imposição de multa.

§1º A contratação de empresas privadas para a coleta de resíduos, não isenta o grande gerador comercial e o gerador industrial do pagamento de taxa, cobrada proporcionalmente pelos demais serviços de varrição e limpeza urbana, conforme regulamentação.

§2º A declaração mensal de que trata este artigo poderá ser apresentada e emitida via aplicativo de celular, a ser desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Diadema e disponibilizado para a rede de geradores, coletores e/ou transportadores cadastrados.

**TÍTULO III
DOS RESÍDUOS**

**CAPÍTULO I
DOS TIPOS DE RESÍDUOS**

Art. 17. Para efeito do disposto nesta Lei consideram-se:

I. Resíduos Sólidos Secos, também denominados Secos Recicláveis (RSR): São os resíduos sólidos que por sua composição e/ou qualidade podem ser reciclados, após transformação química ou física, possuindo valor comercial agregado e sendo passíveis de reutilização no mercado, seja como matéria prima ou produto, constituído principalmente, mas não exclusivamente, por papel, vidro, plásticos e metal;

II. Resíduos Sólidos Úmidos (RSU): São os resíduos vegetais e orgânicos, tais como sobras de alimentos, cascas de frutas e restos de poda e capina que podem ser submetidos à compostagem ou industrialização;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

| |
|--------------------------|
| FLS..... <i>12</i> |
| 439/2018 |
| |
| Protocolo |

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

III. Rejeito: São resíduos sólidos sobre os quais foram esgotadas as possibilidades de tratamento, recuperação, reciclagem e reaproveitamento, cuja solução é a disposição final ambientalmente adequada;

IV. Resíduos Não Recicláveis (RNR): São os resíduos que por sua composição e/ou qualidade não podem ser reciclados, após transformação química ou física, inexistindo tecnologia específica para sua reutilização e que também devem ser destinados corretamente.

Art. 18. Nos termos desta lei, os resíduos sólidos enquadrar-se-ão nas seguintes categorias:

I. Resíduo Domiciliar (RSD): São os resíduos gerados por pessoas físicas no âmbito domiciliar ou de residência urbana, constituindo um conjunto heterogêneo de resíduos, cuja coleta possa ser realizada pelo meio regular;

II. Resíduos Públicos (RSP): São os resíduos produzidos pelo ente público em decorrência dos serviços de limpeza urbana, podendo ser originário da varrição pública, das podas de árvores e arbustos, limpeza de logradouros públicos e demais serviços de ordenação executados pelo Município de Diadema;

III. Resíduos oriundos de Feiras Livres (RFL): São os resíduos produzidos pelos exploradores de atividade de feira livre, em decorrência do exercício de suas atividades;

IV. Resíduos do Serviço de Saúde (RSS): São os resíduos que decorrem da exploração dos serviços de saúde humana e animal, tais como os provenientes de hospitais, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, laboratórios, farmácias e outras que se enquadrem no sistema de serviços de saúde;

V. Resíduo Comercial (RC): São os resíduos gerados nos estabelecimentos de exploração comercial de produtos e serviços, constituindo um conjunto heterogêneo de resíduos, cuja coleta possa ser realizada pelo meio regular;

VI. Resíduo Industrial (RI): São os resíduos gerados em indústrias estabelecidas no Município de Diadema, na exploração da atividade industrial ou em decorrência dela, constituindo um conjunto heterogêneo de resíduos que podem ser recolhidos pela coleta regular;

VII. Resíduo de Construção Civil (RCC): São os resíduos gerados na construção civil, por reformas, reparos, demolições, edificações e construções no geral e preparação e escavação de terrenos, comumente denominado entulho, segundo a definição da Resolução CONAMA 307 de 2002;

VIII. Resíduos Volumosos (RSV): São os resíduos com biodegradabilidade baixa constituídos por materiais volumosos que dificultam o manejo ou que não são recolhidos pela coleta pública regular, tais como móveis, eletrodomésticos, grandes embalagens, peças de madeira e sucatas de veículos. Fica resguardado ao Poder Público, por meio de regulamentação, o enquadramento de outros resíduos como volumosos, sempre que constatada a dificuldade de coleta regular;

IX. Resíduos Especiais (RSE): São resíduos que por sua composição e/ou qualidade possuem substâncias nocivas ao meio ambiente, caracterizando-se como potencialmente poluidores, exigindo sistemas especiais de armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final, conforme Resolução – SMA nº 45, de 23 de maio de 2015 ou Resolução vigente, cuja regulamentação se dará por meio de Lei própria.

CAPÍTULO II
DOS RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E DOS RESÍDUOS VOLUMOSOS



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

13
439/2018

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 19. Os resíduos de construção civil e os resíduos volumosos deverão ser destinados à rede de pontos de entrega (ECOPONTOS), à área para processamento local, as áreas de transbordo e triagem (ATT) ou áreas situadas em outros Municípios, devidamente licenciadas, visando sua reutilização, reciclagem, reserva, disposição e destinação final mais adequada.

§1º Os geradores de pequenas quantidades de resíduos de construção civil e de resíduos volumosos poderão destiná-los aos ECOPONTOS, desde que não ultrapasse o volume de 01 m³ (um metro cúbico), por semana, por contribuinte. A não observância do volume é passível de advertência e imposição de multa.

§2º Serão implantados outros pontos de entrega (ECOPONTOS), além dos já existentes, conforme diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§3º Os ECOPONTOS e as ATT's destinadas ao recebimento de resíduos de construção civil e resíduos volumosos, não poderão receber resíduos domiciliares, resíduos comerciais, resíduos industriais, resíduos de serviços de saúde e resíduos especiais, bem como não poderão receber descargas de resíduos transportados de outros municípios e de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo Poder Público Municipal. A não observância deste regramento ensejará advertência e imposição de multa ao infrator.

§4º O número e a localização das ATT's, bem como o detalhamento das ações de educação ambiental e ações de controle e fiscalização, serão definidos e readequados pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, quanto ao zoneamento e edificação; pela Secretaria de Meio Ambiente, quando ao licenciamento ambiental e; pela Secretaria de Serviços e Obras, quanto à operacionalização, visando soluções eficazes de captação e destinação final dos resíduos de construção civil e resíduos volumosos.

Art. 20. O Poder Público Municipal criará o procedimento de registro e licenciamento das ATT's, envolvendo a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, a Secretaria de Meio Ambiente e a Secretaria de Serviços e Obras, obedecidas às normas técnicas específicas.

Art. 21. Os geradores de resíduos de construção civil e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados pelo incorreto uso das áreas e equipamentos disponibilizados para o acondicionamento dos resíduos gerados.

§1º Os geradores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos ficam proibidos de utilizar as caçambas metálicas estacionárias para a disposição de outros resíduos, que não exclusivamente, resíduos de construção civil e resíduos volumosos.

§2º Os geradores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos ficam proibidos de utilizar chapas, placas, e outros dispositivos suplementares, que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas, serem utilizadas apenas até o seu nível superior.

§3º Os geradores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, respeitado o disposto no artigo 19, desta Lei, poderão transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a contratar os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Público Municipal.

§4º Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção e de resíduos volumosos, bem como os participantes em licitações públicas, deverão desenvolver Planos de Gerenciamento de Resíduos de



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....14.....

439/2018

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Política Municipal de Resíduos Sólidos, com a legislação federal e com a regulamentação Municipal específica.

Art. 22. O Plano de gerenciamento de Resíduos de Construção Civil, cuja elaboração deve ser feita por profissional de nível superior e com Anotação de Responsabilidade Técnica, atendendo todas as exigências da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e da Lei Estadual nº 12.300 de 16 de março de 2006, deverá ser apresentado no Departamento de Gestão Ambiental, da Secretaria de Meio Ambiente, antes do início de obra de construção civil, reforma, reparos, demolições, edificações e construções no geral e preparação e escavação de terrenos, sob pena de advertência e imposição multa, sendo que a aprovação do referido Plano de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil é imprescindível para a obtenção de licença e alvará de execução da obra, reforma ou edificação na Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 23. Os resíduos da construção civil serão triados pelos operadores da área para processamento local e receberão a destinação final adequada, priorizando-se sua reutilização e reciclagem, observando-se a Resolução CONAMA e a Norma Brasileira ABNT NBR vigente.

Art. 24. Os resíduos da construção civil de natureza mineral/inertes, designados como Classe A (anexo I desta lei), deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis estas operações, conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil, devidamente licenciados ambientalmente.

§1º O Poder Executivo Municipal regulamentará as condições de obrigatoriedade de uso destes resíduos, na forma de agregado reciclado, em obras públicas de infraestrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muros públicos, artefatos, drenagem urbana e outras) e obras de edificações (concreto, argamassas, artefatos e outros).

§2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se Agregado Reciclado, o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil, de natureza mineral (concreto, argamassas e outros), designados como Classe A (anexo I desta Lei), que apresente características técnicas adequadas, para aplicação em obras de edificação ou infraestrutura.

§3º As condições de obrigatoriedade, de uso de agregados reciclados, serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas e/ou especificações técnicas vigentes.

§4º Estarão dispensadas desta obrigatoriedade, as obras de caráter emergencial, as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados e situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

Art. 25. Os resíduos de construção civil, classificados como Classe D (Perigosos), conforme anexo I desta Lei e Resolução Conama nº 307, de 05 de julho de 2002, tais como: tintas, solventes, óleos, telhas de amianto, aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Art. 26. Os resíduos volumosos captados pela Política Municipal de Resíduos Sólidos deverão ser triados, aplicando-se a eles, sempre que possível, os processos de desmontagem, reutilização e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário.

**CAPITULO III
DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE**



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

15
439/2018

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 27. Os geradores de resíduos de serviços de saúde devem se cadastrar e obter licenciamento perante o Departamento de Vigilância à Saúde e Departamento de Limpeza Urbana e poderão optar pelos serviços de coleta, transporte, tratamento, disposição e destinação final a ser realizado pelo Município de Diadema, mediante o pagamento de taxa a ser regulamentada ou, pela contratação de empresa privada, apresentando, em ambos os casos, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, cuja elaboração deve ser feita por profissional de nível superior e com Anotação de Responsabilidade Técnica, atendendo todas as exigências da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e da Lei Estadual nº 12.300 de 16 de março de 2006, no prazo de 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desta Lei, sob pena de advertência e imposição de multa.

Parágrafo Único: Para contratação de serviços particulares de gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos de serviço de saúde, deverá o gerador, celebrar contrato com empresas devidamente licenciadas e registradas nos órgãos competentes e nas Secretarias do Meio Ambiente e de Saúde do Município de Diadema.

Art. 28. Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde que optarem pela contratação de serviços particulares de coleta, transporte, tratamento, disposição e destinação final dos resíduos deverão apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor desta Lei, a Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria de Saúde, além do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, o respectivo contrato de prestação de serviços, com identificação da empresa contratada, do local de tratamento e do local de destinação final, sob pena de advertência e imposição de multa.

§1º Os geradores dos resíduos de serviços de saúde que optarem pela contratação particular deverão apresentar, mensalmente, perante o Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras, declaração com a identificação da empresa, associação ou cooperativa responsável pela coleta, transporte, destinação e disposição final dos resíduos, contendo descrição do tipo e quantidade dos resíduos coletados, bem como a comprovação da destinação e disposição final ambientalmente adequada, sob pena de advertência e imposição de multa.

§2º A declaração mensal de que trata este artigo poderá ser apresentada e emitida via aplicativo de celular, a ser desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Diadema e disponibilizado para a rede de geradores, coletores e/ou transportadores cadastrados.

Art. 29. É proibido o acondicionamento e o descarte de resíduos de serviços de saúde com outros resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo Único: O descumprimento do disposto neste artigo acarretará em advertência e a imposição de multa ao infrator, sem prejuízo de sua responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente e a saúde pública.

Art. 30. É de responsabilidade do proprietário do animal, a remoção e a destinação final de animais mortos, estando o proprietário sujeito ao recolhimento de taxa, conforme regulamentação.

§1º O descarte irregular de carcaça de animais mortos em vias e logradouros públicos ou outro lugar que coloque em risco o meio ambiente e a saúde pública, ensejará o infrator ao pagamento de multa, além do pagamento de taxa, custo de remoção e destinação final.

§2º A entrega de carcaça de animais mortos em equipamento público ensejará o pagamento de taxa, conforme regulamentação.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

| |
|-----------------|
| FLS.....16..... |
| 439/2018 |
| |
| Protocolo |

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

**TÍTULO IV
DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 31. A Política Municipal de Resíduos Sólidos constitui o conjunto encadeado de ações, que podem ser definidas, mas não exauridas, da seguinte forma:

I. Coleta, transporte, transbordo, reciclagem, tratamento e destinação dos resíduos sólidos domiciliares (úmidos, recicláveis e não recicláveis);

II. Coleta, transporte, transbordo, Tratamento e destinação dos resíduos sólidos de Serviço de Saúde;

III. Coleta de resíduos recicláveis nos domicílios, comércio, indústrias e nos pontos de coleta seletiva (ECOPONTOS), transporte, triagem e processamento;

IV. Informação e Educação Ambiental para os munícipes, transportadores de resíduos e instituições sociais multiplicadoras, definidas em programa específico;

V. Controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico;

VI. Gestão integrada, desenvolvida pelo Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras; Departamento de Gestão Ambiental, da Secretaria do Meio Ambiente; Departamento de Geração de Trabalho e Renda, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e; Departamento de Vigilância à Saúde, da Secretaria de Saúde, que garanta a unicidade das ações.

Art. 32. Os serviços Públicos de Limpeza Urbana de acondicionamento, coleta, transportes, transbordo, tratamento e destinação final de resíduos, são de titularidade do Município de Diadema e terão a sustentabilidade econômica e financeira assegurada, sempre que possível, mediante o recolhimento de taxa pela remuneração dos serviços prestados.

Art. 33. Para viabilizar o custeio e operacionalização da Política Municipal de Resíduos Sólidos serão instituídos por Lei os seguintes fundos:

I. Fundo de Gerenciamento do Sistema de Resíduos Sólidos Municipais, constituído por verbas relacionadas à cobrança de multas aplicadas pelos agentes de fiscalização por irregularidades e infrações praticadas contra esta Lei;

II. Fundo Municipal de Políticas Sustentáveis, constituído das taxas recolhidas pela prestação dos serviços Públicos de Limpeza Urbana, bem como verbas arrecadas por outras Políticas Públicas, sejam Municipais, Estaduais ou Federais, bem como em parcerias com o setor Privado.

Art. 34. A remoção dos Resíduos Sólidos Urbanos, de responsabilidade do Município de Diadema, dar-se-á através da:

I. Coleta de resíduos domiciliares;

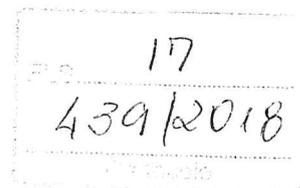
II. Coleta de resíduos recicláveis;

III. Coleta de resíduo público;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

IV. Coleta de resíduo volumoso e de construção civil nos ECOPONTOS e;

V. Coleta de resíduos dos serviços de saúde.

Parágrafo único: O resíduo sólido urbano, seja qual for sua natureza, não poderá ser disposto em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por Lei, sob pena de advertência e imposição de multa.

Art. 35. Os serviços de coleta seletiva, de transporte, triagem, acondicionamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis podem ser realizados de forma direta ou indireta pelo Município de Diadema.

§1º Os resíduos sólidos recicláveis serão destinados, preferencialmente, as Associações, Cooperativas e Organizações da Sociedade Civil, formadas por catadores e/ou trabalhadores análogos de baixa renda, para triagem e comercialização.

§2º Existindo termo de colaboração, parceria e cooperação para a Coleta Seletiva, os resíduos sólidos recicláveis serão encaminhados a Associação e ou Cooperativa de catadores locais, responsável pela Coleta Seletiva Indireta.

CAPÍTULO II

DA COLETA SELETIVA INDIRETA E DA COLETA SELETIVA "PORTA A PORTA".

Art. 36. A Coleta Seletiva Indireta e a Coleta Seletiva "Porta a Porta" do resíduo sólido reciclável são partes essenciais da Política Municipal de Resíduos Sólidos e, quando implantadas, objetivam o incentivo a geração de trabalho e renda, com instituição de programas de Educação Ambiental, sendo realizada preferencialmente por Associações e/ou Cooperativas de catadores locais, com sede e registro no Município de Diadema e na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, que atendam as exigências legais, com observância das obrigações fiscais e trabalhistas e por meio de instrumentos de colaboração, parceria e cooperação, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com ou sem a transferência de recursos.

§1º Dispensa-se a licitação nos contratos e instrumentos de colaboração, parceria e cooperação, firmados com Associações e/ou Cooperativas de catadores locais, nos termos do art. 36 §1º e §2º, da Lei Federal nº 12.305/2010 e art. 24, inciso XXVII, da Lei Federal nº 8.666/1993, estando sujeito a chamamento público para concurso de cooperativas e associações municipais que serão beneficiadas de acordo com divisão setorial.

§2º Para firmar a contratação de empresas privadas para o serviço de coleta seletiva, deverá ser observado procedimento licitatório e legislação vigente.

§3º Desde que devidamente cadastradas no Município de Diadema, será permitido a outras empresas privadas, associações, cooperativas e organizações da sociedade civil com sede em outros Municípios, que realizem coleta seletiva de resíduos recicláveis nas vias e logradouros públicos territoriais, desde que observado procedimento licitatório.

Art. 37. A Coleta Seletiva Indireta dos resíduos secos recicláveis será realizada nos ECOPONTOS e nos Postos de Coleta, sem prejuízo ou alteração da coleta regular, observados os regramentos do artigo 36 desta Lei.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

| |
|-----------------|
| FLS.....18..... |
| 439/2018 |
| |
| Protocolo |

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

§1º Os ECOPONTOS e os Pontos de Coleta – PVE’s serão instalados em locais estratégicos do Município de Diadema, com coletores de fácil visualização e acesso, devidamente identificados, nos termos da Resolução Conama nº 275, de 25 de Abril de 2001 ou Resolução regulamentadora vigente.

§2º Desde que previamente autorizadas pela Prefeitura Municipal de Diadema, as Associações e/ou Cooperativas de catadores locais responsáveis pela Coleta Seletiva Indireta do Município, poderão gerenciar os ECOPONTOS, mediante contratação, através de chamamento público, nos termos do art. 36 §1º e §2º, da Lei Federal nº 12.305/2010 e art. 24, inciso XXVII, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 38. A Coleta Seletiva “Porta a Porta” dependerá da apresentação de um plano de trabalho e poderá ser implantada quando verificado pelo Poder Público Municipal a sua viabilidade de operação, observados os regramentos do artigo 36 desta Lei.

Art. 39. As Associações e/ou Cooperativas de catadores locais, em parceria com o Poder Público, poderão criar programas de informação e educação ambiental, visando orientar os geradores dos resíduos sólidos a segregar e descartar corretamente os resíduos gerados em seus domicílios, obras, comércio e indústrias.

Parágrafo Único: A realização do termo de colaboração, parceria ou cooperação com Associações e ou Cooperativas de catadores locais para a Coleta Seletiva, não inibe a adoção de outras ações privadas específicas para o correto gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo assim uma rede para a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, fazendo parte integrante da Política Municipal de resíduos sólidos.

Art. 40. Será criado pelo Município de Diadema, por meio do Departamento de Geração de Trabalho e Renda, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho um banco de dados das empresas privadas, associações, cooperativas ou outras organizações da sociedade civil, devidamente licenciadas e aptas a operar a coleta seletiva no Município.

CAPÍTULO III
DA RECEPÇÃO E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 41. Os transportadores e os receptores de resíduos sólidos domiciliares, dos comerciais, dos da construção civil, dos volumosos, dos recicláveis, dos de serviço de saúde, dos especiais e dos industriais, são os responsáveis pelos resíduos sólidos no exercício de suas respectivas atividades.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se transportadores dos resíduos sólidos acima descritos, as pessoas físicas ou jurídicas encarregadas pela coleta, transporte e reciclagem dos resíduos, seja no deslocamento entre as fontes geradoras e as áreas de destinação e disposição, seja entre as áreas de triagem e comercialização.

§2º As transportadoras de resíduos sólidos que vierem a operar no Município de Diadema devem possuir regularidade Federal, Estadual e Municipal, para efetuar o transporte dos resíduos sólidos no território do Município de Diadema, fornecendo aos geradores atendidos, recibos e comprovantes com menção da correta disposição e destinação a ser dada aos resíduos coletados.

§3º Os transportadores de resíduos de construção civil e de resíduos volumosos, que operem com caçambas metálicas estacionárias, ou outros tipos de recipientes removidos por veículos automotores, ficam obrigados a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários, com instruções sobre posicionamento e volume a ser respeitado, tipo de resíduos admissíveis e outras informações adequadas.

§4º Será coibida pelas ações de fiscalização da Prefeitura Municipal, a presença de coletores não cadastrados no Departamento de Limpeza Urbana (DLU), bem como a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta, incluindo os ECOPONTOS.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

19
439/2018

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

**CAPÍTULO IV
DO USO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS E O TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE
CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS**

Art. 42. A empresa prestadora do serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final dos resíduos de construção civil e resíduos volumosos deverá se submeter ao cadastramento, inspeção, vistoria, recolhimento de taxa e licenciamento junto ao Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras.

§1º O estacionamento de caçambas ou outros tipos de coletores no território Municipal, destinadas à coleta, remoção e transporte de resíduos de construção civil e resíduos volumosos, depende do licenciamento prévio.

§2º O cadastro, inspeção, vistoria e licenciamento devem ser renovados anualmente, com recolhimento da respectiva taxa e requerimento a ser realizado no máximo 30 (trinta) dias do término da licença.

§3º A empresa que incorrer em penalidade de cassação do alvará de autorização ou funcionamento da atividade ficará proibida de requerer a renovação da licença.

Art. 43. Para licenciamento, serão exigidos, dentre outros, os seguintes documentos:

- I. Inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- II. Inscrição junto a Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- III. Comprovantes das regularidades fiscais e tributárias;
- IV. Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais;
- V. Comprovantes de regularidade dos veículos e caçambas/coletores a serem utilizados e;
- VI. Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos.

§1º As empresas transportadoras ficam proibidas de utilizar seus veículos e equipamentos para transporte de outros resíduos que não os de Construção Civil e os Volumosos, sendo que o transporte de caçambas contendo outros resíduos e/ou preenchidas além do limite superior e lateral permitido acarretará em advertência e imposição de multa.

§2º A circulação dos veículos destinados à colocação ou remoção de caçambas em áreas de circulação restrita, deverá observar a regulamentação estabelecida, sendo que neste caso, as caçambas somente poderão ficar estacionadas por 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 44. As caçambas estacionárias devem obedecer às seguintes especificações, conforme Anexo "III" desta Lei:

- I. Dimensões externas máximas até 2,75m de comprimento, por 1,70m de largura, por 1,20m de altura;
- II. Dispositivos refletivos que garantam sua visibilidade em dias chuvosos e períodos noturnos e dados informativos de identificação, com nome da empresa e telefone.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

| |
|-----------------|
| FLS.....20..... |
| 439/2018 |
| |
| Protocolo |

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 45. As caçambas deverão ser estacionadas no recuo frontal ou lateral da testada do imóvel gerador e contratante dos serviços de coleta e transporte de resíduos de construção civil e/ou volumosos. Não sendo possível deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I. As caçambas deverão ser estacionadas paralelamente às guias, no sentido de seu comprimento, no mínimo 10 (dez) metros de distância do alinhamento do bordo de qualquer via transversal e de pontos de ônibus;

II. As caçambas deverão estar afastadas no mínimo 30 (trinta) centímetros e no máximo 50 (cinquenta) centímetros das guias ou meio fio e deverão estar afastadas no mínimo 02 (dois) metros de bueiros e bocas de lobo, não podendo ser posicionada sobre poços de visita;

III. As caçambas não podem ser estacionadas de modo a impedir a acessibilidade de calçadas (passagens de cadeirantes) e/ou uso de equipamentos públicos;

IV. As caçambas não podem ser estacionadas em esquinas, curvas, aclives ou declives, devendo respeitar uma distância mínima de 40 (quarenta) metros, de modo a permitir a visibilidade por condutores.

Parágrafo Único: As caçambas não poderão ser estacionadas sobre passeios, salvo quando comprovada a impossibilidade do inciso I, respeitando-se a largura mínima de 1,5 (um e meio) metros para a passagem segura de pedestres e obedecida a distância mínima de 0,5 (meio) metros em relação à guia local.

Art. 46. É proibido o estacionamento de caçambas em vias de trânsito intenso, definidas como tal pelo Departamento de Trânsito da Secretaria de Transportes.

Parágrafo Único: Em caso de comprovada real necessidade, por meio de solicitação a ser realizada ao Departamento de Trânsito, da Secretaria de Transporte e encaminhada ao Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras, será permitido o estacionamento nas mencionadas vias de trânsito intenso por um período de 6 (seis) horas, durante o horário comercial, vedada a extensão para o horário noturno e atendida a sinalização indicada pela Secretaria de Trânsito.

Art. 47. A colocação de caçambas em local de estacionamento rotativo (Sistema de Zona Azul) está sujeito ao pagamento de tarifa, sendo vedada, em qualquer hipótese, a reserva de vagas para o estacionamento de caçambas.

Art. 48. Além das hipóteses dos regramentos já especificados, é proibido o estacionamento de caçambas nos seguintes casos:

I. Local de ocorrência de feiras livres, nos dias designados, das 00h às 18h;

II. Nas áreas de lazer, das 6h às 22h;

III. Em locais onde o estacionamento ou parada de veículos for proibido, consoante regras do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) ou por sinalização vertical de regulamentação;

IV. Locais destinados à regulamentação de estacionamentos especiais (táxis, farmácias, pontos de ônibus, deficientes físicos, etc.);

V. Locais onde houver faixa de pedestre, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização e no interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto, tachões ou pintura zebra.



PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Gabinete do Prefeito

Art. 49. Salvo exceção contida no artigo 43, §2º e artigo 46, parágrafo único, o prazo máximo para permanência das caçambas nas vias é de 3 (três) dias, incluindo o dia de colocação e retirada.

Art. 50. O descumprimento de qualquer dos regramentos descritos neste capítulo, dará ensejo à advertência e aplicação de penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras responsabilizações.

TÍTULO V

DA DESTINAÇÃO FINAL

Art. 51. Os resíduos coletados no Município de Diadema deverão ser destinados a:

- I. Áreas de Transbordo e Triagem de resíduos sólidos;
- II. Áreas de processamento local;
- III. Aterros devidamente licenciados;
- IV. Projetos específicos de reaproveitamento de resíduos, estabelecido por regramento próprio.

Art. 52. Nos locais de destinação, os resíduos sólidos poderão ser:

- I. Triados;
- II. Objeto de transbordo;
- III. Reutilizados, reciclados e reaproveitados.

Parágrafo Único: Em todos os casos deverão ser observadas as NBR's 15.112, 15.113 e 15.114 de 2004, da ABNT e normas vigentes.

Art. 53. A disposição de resíduos coletados em local inapropriado dará ensejo à advertência e imposição de multa ao transportador e ao gerador, que são solidariamente responsáveis pelo correto gerenciamento de resíduos sólidos de sua responsabilidade.

Parágrafo Único: Para efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

- I. Dano de impacto moderado - quando a disposição de resíduos ocorrer no passeio público frente a imóvel, dificultando a acessibilidade de pedestres; excetuando-se os casos em que estejam nos prazos e datas estabelecidas em programas específicos definidos pela administração pública, previamente comunicada aos munícipes;
- II. Dano de impacto grave - quando a disposição final de resíduos ocorrer ao longo das vias e logradouros públicos e/ou outras áreas públicas, bota foras, lotes vagos ou similares;
- III. Dano de impacto gravíssimo - quando a disposição final de resíduos ocorrer próximo aos cursos d'água, em taludes e encostas, em áreas especialmente protegidas pela legislação e em áreas com presença de vegetação, mesmo que em estágio pioneiro de regeneração.

Art. 54. A destinação final do rejeito ou resíduo não reciclável oriundo da atividade de coleta e triagem serão custeados pelo gerador e agente responsável pela própria atividade de coleta, transporte e triagem, sendo vedado as empresas, associações e cooperativas, que realizem o descarte de resíduos sólidos urbanos de outros Municípios na Área de Transbordo e Triagem do Município de Diadema, sob pena de advertência e imposição de multa.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....22.....

439/2018

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Parágrafo Único: Para descarte de qualquer resíduo sólido não perigoso na área de transbordo do Município de Diadema será cobrada taxa de destinação final, a ser calculada com base no resíduo a ser descartado e seu peso, conforme regulamentação.

**TÍTULO VI
DO ÓRGÃO GESTOR E DA FISCALIZAÇÃO DO CORRETO GERENCIAMENTO DOS
RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**

CAPÍTULO I

DO NÚCLEO PERMANENTE DE GESTÃO

Art. 55. O Núcleo Permanente de Gestão (NPG) será responsável pelo planejamento e monitoramento da Política Municipal de Resíduos Sólidos e será integrado por representantes da Secretaria de Serviços e Obras, da Secretaria do Meio Ambiente, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e da Secretaria de Saúde, por meio de seus departamentos competentes.

Parágrafo único: Poderão ser instituídas outras responsabilidades ao Núcleo Permanente de Gestão, por meio de regulamentação.

**CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS**

Seção I

**Da Secretaria de Serviços e Obras
Do Departamento de Limpeza Urbana**

Art. 56. Compete a Secretaria de Serviços e Obras, por meio do Departamento de Limpeza Urbana:

- I. O recebimento dos protocolos dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos realizados pelos geradores junto ao Departamento de Gestão Ambiental e registro dos pedidos de Áreas de Transbordo e Triagem;
- II. Fiscalização das atividades de segregação, acondicionamento, coleta, transporte, disposição e destinação final dos resíduos sólidos gerados no Município de Diadema, seja pela coleta pública ou privada, bem como a fiscalização do efetivo cumprimento dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- III. Cadastramentos de coletores, contentores ou contêineres públicos e/ou privados e caçambas para recebimento de resíduos de construção civil e volumosos;
- IV. Gerenciamento dos serviços de limpeza urbana Municipal e de coleta pública regular;
- V. Recebimento das declarações, relatórios, medições e notas fiscais de gerenciamento privado dos resíduos sólidos, apresentados pelos geradores;
- VI. Monitoramento e controle de fluxos de entrada e saída de resíduos nos Pontos de Entrega Voluntária e ECOPONTOS;
- VII. Orientação dos geradores, coletores e transportadores quanto aos locais adequados para descarte e disposição final dos resíduos sólidos gerados no Município de Diadema;
- VIII. Monitoramento e controle de locais de descarte irregular;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

23
439/2018

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

IX. Supervisionar o trabalho dos funcionários das empresas privadas, dos associados e/ou cooperados responsáveis pelos serviços agregados ao gerenciamento de resíduos sólidos Municipais;

X. Coordenação, monitoramento e fiscalização da coleta seletiva indireta e da coleta seletiva “porta a porta”;

XI. Cadastramento dos geradores de resíduos de serviços de saúde.

Art. 57. É de competência do Departamento de Limpeza Urbana (DLU), o gerenciamento ambiental adequado de forma direta ou indireta, aplicados aos processos de segregação, coleta, caracterização, classificação, manipulação, acondicionamento, transporte, armazenamento, recuperação, reutilização, reciclagem, compostagem, tratamento, transbordo e a destinação final dos resíduos sólidos Urbanos, nas seguintes proporções:

I. Resíduos Sólidos Domiciliares – RSD dos pequenos geradores, provenientes dos domicílios ou de residência urbana, limitados ao volume de 100L (cem litros) ou 60kg (cento e vinte kg) por dia, por contribuinte;

II. Resíduos Sólidos Volumosos – RSV, de bens inservíveis não sujeitos à política reversa, limitados a 1m³ (um metro cúbico) por semana, por contribuinte, descartados nos ECOPONTOS identificados e indicados pela Prefeitura Municipal;

III. Resíduos Sólidos de Construção Civil – RCC, de pequenas obras de reforma, de demolição ou de construção em habitação familiar, limitado a 1m³ (um metro cúbico) por semana, por contribuinte, descartados nos ECOPONTOS identificados e indicados pela Prefeitura Municipal;

IV. Resíduos Sólidos Orgânicos Úmidos – ROU, provenientes de podas e manutenção de jardins, pomar ou horta de habitação familiar, limitado a 1m³ (um metro cúbico) por dia, por contribuinte; descartados nos ECOPONTOS identificados e indicados pela Prefeitura Municipal;

V. Resíduos sólidos oriundos das feiras livres, quando inexistente o serviço particular de limpeza, coleta, transporte e destinação final;

VI. Resíduos sólidos da Limpeza Pública, decorrente da limpeza de vias e logradouros públicos;

VII. Os resíduos sólidos oriundos de eventos, realizados em áreas públicas pelo Executivo Municipal ou por particulares devidamente autorizados;

VIII. Resíduos dos Serviços de Saúde gerados em estabelecimentos Municipais.

Parágrafo Único: Os serviços acima descritos estão sujeitos ao recolhimento de taxa, conforme regulamentação.

Seção II
Da Secretaria de Meio Ambiente
Do Departamento de Gestão Ambiental

Art. 58. Compete a Secretaria de Meio Ambiente, por meio do Departamento de Gestão Ambiental:

I. Cadastramento e licenciamento das empresas, cooperativas e/ou associações aptas a operar no Município e firmar contratos para o exercício das atividades de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....24.....

439/2018

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

- II. Licenciamento das Áreas de Transbordo e Triagem instaladas no Município de Diadema, bem como outras áreas de destinação final;
- III. Fiscalização das atividades de segregação, acondicionamento, coleta, transporte, disposição e destinação final dos resíduos sólidos gerados no Município de Diadema, bem como a fiscalização do efetivo cumprimento dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- IV. A promoção de ações e programas de educação ambiental;
- V. Cadastramento dos geradores de resíduos sólidos municipais, organizando-os conforme classificação do artigo 5º desta Lei;
- VI. Recebimento, análise e aprovação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos apresentados pelos geradores;
- VII. Monitoramento e controle de locais de descarte irregular.

Seção III

**Da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho
Do Departamento de Geração de Trabalho e Renda**

Art. 59. Compete a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, por meio do Departamento de Geração de Trabalho e Renda:

- I. Cadastramento dos catadores, associações e cooperativas aptas a realizar a coleta seletiva indireta e coleta seletiva “porta a porta”;
- II. Fiscalização da legalidade e do cumprimento pelas associações e cooperativas das Leis trabalhistas e fiscais;
- III. Recebimento dos protocolos de cadastramento de empresas, associações e cooperativas aptas e licenciadas a firmar instrumento particular com os geradores para o gerenciamento de resíduos sólidos.

Seção IV

**Da Secretaria de Saúde
Do Departamento de Vigilância à Saúde**

Art. 60. Compete a Secretaria de Saúde, por meio do Departamento de Vigilância à Saúde:

- I. Cadastramento das empresas, cooperativas e/ou associações aptas a operar as atividades de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde;
- II. Verificação do cumprimento da legislação nas atividades de segregação, acondicionamento, coleta, transporte interno e armazenamento dos resíduos de serviços de saúde gerados nos estabelecimentos de saúde do Município de Diadema;
- III. Licenciamento dos serviços de saúde;
- IV. Recebimento, análise e verificação dos procedimentos previstos nos Planos de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde apresentados pelos geradores.

**TÍTULO VII
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

| |
|-----------------|
| FLS.....25..... |
| 439/2018 |
| |
| Protocolo |

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 61. O Município de Diadema criará e incentivará por meio de convênios, programas de educação ambiental junto a creches e escolas da rede pública e privada, empresas, comércios e indústrias, demonstrando a importância da não geração, redução, valorização e reciclagem dos resíduos sólidos urbanos e a conscientização da população quanto à necessidade de manutenção da preservação do meio ambiente e da saúde pública.

Art. 62. Para custear os programas de educação ambiental voltada à gestão e gerenciamento de resíduos, poderá o Município de Diadema, além da adoção de outras medidas para arrecadação de fundos, permitir a inserção de publicidade em contêineres, coletores, sacos plásticos, veículos e uniformes dos agentes que executam a coleta.

**TÍTULO VIII
DAS PENALIDADES**

Art. 63. Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura Municipal de Diadema, pelo Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras, pelo Departamento de Gestão Ambiental, da Secretaria de Meio Ambiente e ao Departamento de Vigilância à Saúde, da Secretaria de Saúde, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 64. No cumprimento da fiscalização, os órgãos da Prefeitura Municipal de Diadema deverão:

- I. Inspecionar e orientar os geradores e transportadores de resíduos sólidos urbanos;
- II. Vistoriar os equipamentos, veículos de transporte, recipientes de acondicionamento de resíduos sólidos e o material transportado;
- III. Expedir notificações, autos de infração, de retenção, de apreensão e de imposição de multa;
- IV. Enviar à Procuradoria Geral do Município, os autos que não tenham sido pagos para fins de inscrição na Dívida Ativa e protesto no cartório competente.

Parágrafo Único: A fiscalização e vistoria mencionada no inciso II, deste artigo, caberá ao Departamento de Limpeza Urbana.

Art. 65. Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Apreensão de materiais, veículos e equipamentos;
- IV. Suspensão por até 45 dias do exercício da atividade;
- V. Cassação do alvará de autorização ou funcionamento da atividade.

§1º É passível de advertência, por uma única vez, a segregação e acondicionamento incorreto de resíduos sólidos, sendo o agente advertido a sanar o problema em 24h. Caso o problema não seja sanado o agente será autuado e multado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

26
439/2018

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

§2º As multas impostas serão revertidas ao Fundo de Gerenciamento do Sistema de Resíduos Sólidos Municipais e terão sua capacidade monetária resguardada por atualização monetária garantida pelos índices inflacionários.

§3º As penalidades previstas neste artigo não exauzem demais sanções previstas na legislação federal e estadual, para reparação dos danos causados, a manutenção da saúde pública e preservação do meio ambiente.

§4º Caso o agente infrator venha a apresentar recurso contra a autuação e imposição de penalidade realizada, o efeito suspensivo estará condicionado à necessidade imediata de adoção de medidas que evitem o dano ambiental e/ou garantam a saúde pública.

Art. 66. As multas serão aplicadas nos seguintes casos e nas seguintes proporções:

I. Utilização inadequada dos ECOPONTOS, pontos de entrega voluntária, contêineres, caçambas, coletores, das ATT's e das vias e logradouros públicos para o acondicionamento, disposição ou descarte irregular de resíduos sólidos:

a) Pequeno gerador domiciliar: 120 UFD's até 1m³ e 250 UFD's acima de 1m³;

b) Pequeno gerador comercial, pequeno gerador de resíduos de serviços de saúde e gerador de resíduos de feiras livres: 140 UFD's e 300 UFD's acima de 1m³;

c) Grande gerador domiciliar: 200 UFD's e 500 UFD's acima de 1m³;

d) Grande gerador comercial e grande gerador de resíduos de serviços de saúde: 400 UFD's e 600 UFD's acima de 1m³;

e) Gerador industrial: 530 UFD's e 730 UFD's acima de 1m³;

II. Não apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos nos prazos estipulados:

a) Não apresentação do Plano previsto no artigo 14, §2º desta Lei: 270 UFD's;

b) Não apresentação do Plano previsto no artigo 22 desta Lei: 140 UFD's;

c) Não apresentação do Plano previsto no artigo 28 desta Lei: 200 UFD's.

III. Exercício irregular da atividade de coleta, transporte, triagem, disposição e destinação final de resíduos sólidos urbanos: 540 UFD's;

IV. Utilização inadequada dos equipamentos e veículos destinados a coleta e transporte de resíduos sólidos: 540 UFD's;

V. Ausência de comprovação no prazo estipulado da destinação ou disposição final dos resíduos sólidos e infringência ao artigo 28 desta Lei: 270 UFD's;

VI. Segregação incorreta de resíduos sólidos, levando em consideração o sistema de logística reversa entregues no ECOPONTOS e na coleta seletiva:

a) Pequeno gerador domiciliar: 100 UFD's;

b) Pequeno gerador comercial, pequeno gerador de resíduos de serviços de saúde e gerador de resíduos de feiras livres: 150 UFD's;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

| |
|-----------------|
| FLS.....27..... |
| 439/2018 |
| |
| Protocolo |

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

- c) Grande gerador domiciliar: 200 UFD's;
- d) Grande gerador comercial grande gerador de resíduos de serviços de saúde: 230 UFD's;
- e) Gerador industrial: 270 UFD's.

VII. Ausência de cadastro na Secretaria competente, por infringência ao artigo 14, §3º e artigo 27 desta Lei: 150 UFD's.

§1º A multa poderá ser dobrada, quando verificada a gravidade do impacto ambiental e à saúde pública ocasionada pela infração.

§2º No caso do inciso VI a aplicação de multa se dará após o transcurso do prazo para sanar a irregularidade.

§3º Em caso de reincidência do agente infrator por transgressão de mesma natureza em período de até 90 (noventa) dias, a multa será aplicada em dobro.

Art. 67. A penalidade contida no inciso III, do artigo 65 será imposta em caso de segunda reincidência, cometida dentro de um período de 90 (noventa) dias contados da primeira reincidência, com o recolhimento do veículo ao pátio Municipal, doação dos resíduos a entidade cadastrada no Município de Diadema e aplicação de multa em quantia equivalente a três vezes o principal.

§1º A liberação do veículo recolhido dependerá do pagamento da multa, regularização da infração, pagamento de eventuais taxas e despesas de remoção, destinação final dos resíduos apreendidos, apreensão e depósito dos veículos e/ou equipamentos.

§2º Após 45 (quarenta) dias contados da data da apreensão, sem que o agente tenha regularizado a infração cometida, com o pagamento da multa e das taxas, os materiais, veículos e/ou equipamentos serão revertidos para o Município de Diadema, para utilização, leilão ou doação a entidades assistenciais.

Art. 68. A penalidade prevista no inciso IV, do artigo 65 será aplicada após a segunda apreensão do veículo, em um período de 12 meses.

Art. 69. Tornando-se o agente um infrator contumaz, assim caracterizado como reincidente habitual, será aplicada a penalidade prevista no inciso V, do artigo 65.

Art. 70. A aplicação da penalidade pode ser agravada quando o agente cometer a infração:

- I. Para obter vantagem indevida;
- II. Expondo a risco a saúde pública e/ou o meio ambiente;
- III. Gerando danos concorrentes ao patrimônio público ou propriedade de terceiro;
- IV. Atingindo áreas de proteção, conservação ou regime especial;
- V. Em domingos e feriados;
- VI. No período noturno;
- VII. Com facilitação por funcionário público no exercício de sua função.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....
439/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 059, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Parágrafo Único: Nos casos acima elencados, poderá o fiscal aplicar cumulativamente as multas do artigo 65 desta Lei.

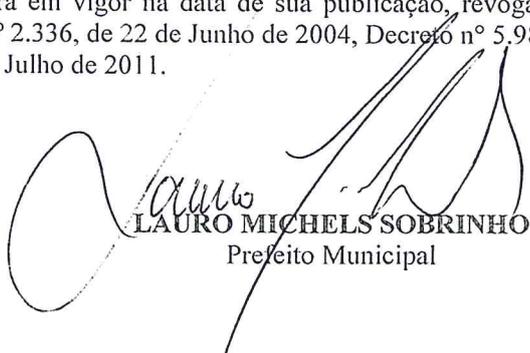
Art. 71. Independente da imposição das penalidades previstas nesta Lei poderá o Município de Diadema intervir de modo a minimizar eventuais danos causados ao meio ambiente e a saúde pública, adotando as medidas e procedimentos necessários, os quais deverão ser custeados e ressarcidos pelo infrator.

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 72. O Executivo deverá regulamentar os dispositivos desta Lei, no que couber.

Art. 73. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.336, de 22 de Junho de 2004, Decreto nº 5.984, de 26 de Setembro de 2005 e a Lei nº 3.121, de 18 de Julho de 2011.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

29
439/2018

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

ANEXO I - TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO.

| CLASSE | DESCRIÇÃO | EXEMPLO DE RESÍDUO |
|--------|---|---|
| A | Resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados | 1) Resíduos de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem; 2) Resíduos de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas (exceto amianto), placas de revestimento, etc.), argamassa e concreto; 3) resíduos de processos de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios, etc.), produzidas nos canteiros de obras. |
| B | Resíduos recicláveis para outras destinações | Plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e outros. |
| C | Resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias, ou aplicações economicamente viáveis, que permitam a sua reciclagem ou recuperação. | Produtos oriundos do gesso, etc. |
| D | Resíduos perigosos | Tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde. |



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

| |
|-----------------|
| FLS.....30..... |
| 439/2018 |
| Protocolo |

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

ANEXO II - CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

| CLASSE | DESCRIÇÃO | EXEMPLO DE RESÍDUO |
|--------|---|--|
| A | <p>Resíduos Infectantes: resíduos que possivelmente possuem agentes biológicos, desta maneira, apresentando riscos de causar infecções. Divide-se em 5 subgrupos (A1, A2, A3, A4 e A5), baseado nas diferenças entre os tipos de RSS que possuem estes agentes.</p> | <p>Placas e lâminas de laboratório, carcaças infectadas, peças anatômicas (membros), tecidos, bolsas transfusionais contendo sangue, gaze, algodão ou compressa com sangue ou secreção, sondas, materiais sujos de sangue ou secreção sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos dentre outras.</p> |
| B | <p>Resíduos Químicos: Substâncias químicas que, possivelmente, conferem risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade. Podem ser resíduos sólidos ou líquidos.</p> | <p>Medicamentos vencidos ou impróprios para o uso, revelador, fixador, película de chumbo, radiografias, termômetros de mercúrio, lâmpadas, raio X - fixadores e reveladores, pilhas, baterias, acumuladores de carga dentre outros.</p> |



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

31
439/2018
Processo

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

ANEXO II - CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

| | | |
|---|--|---|
| C | Resíduos Radioativos: São os resíduos resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores ao estabelecido pelo CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear) | Rejeitos radioativos ou contaminados com radionuclídeos; provenientes de laboratórios de análises clínicas; serviço de medicina nuclear e radioterapia. |
| D | Resíduos Comuns: Resíduos que não apresentam risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares. | Papel de uso sanitário, fraldas, absorventes, sobra de alimentos, resto alimentar de refeitórios, resíduos provenientes de áreas administrativas, resíduos de podas, varrições e jardins, resíduos de gessos provenientes da área de assistência à saúde. |
| E | Resíduos Perfurocortantes: Materiais perfurocortantes | Agulhas, escalpes, lancetas, lâminas de bisturi, lâminas de barbear, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, tubos capilares, micropipetas, lâminas e lamínulas, espátulas, vidrarias de laboratórios e outros similares. |

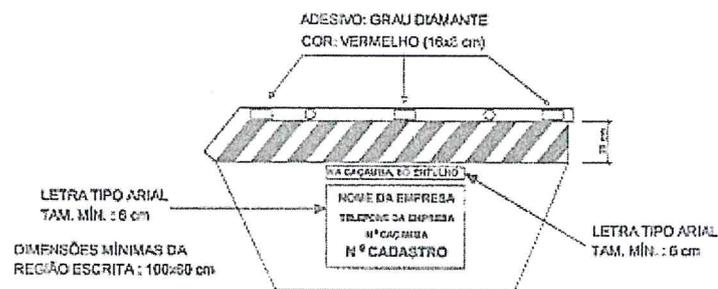


PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

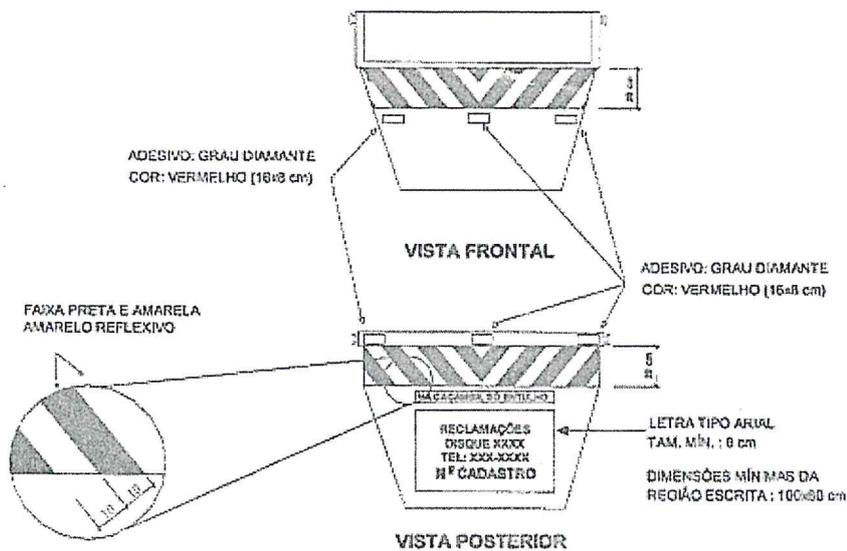
Gabinete do Prefeito

ANEXO III - CAÇAMBA DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS.

CAÇAMBA DE ENTULHO
Modelo de pintura
Cor: a definir



VISTAS LATERAIS



33
439/2018

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018**ANEXO IV - MODELO DE DECLARAÇÃO PARA CONTROLE DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.****(04 VIAS: GERADOR, COLETOR/TRANSPORTADOR, DESTINATÁRIO E DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA)**

| | |
|---|---------------------|
| 1. Identificação do Coletor/Transportador | |
| Nome ou Razão Social: | Telefone: |
| Endereço: | Cadastro Municipal: |
| Nome do Condutor/Operador: | Placa do Veículo: |

| | |
|-----------------------------|--------------|
| 2. Identificação do Gerador | |
| Nome ou Razão Social: | CPF ou CNPJ: |
| Endereço da retirada: | Telefone: |

| | |
|------------------------------|-------------------------------|
| 3. Caracterização do Resíduo | Resíduos Recicláveis: |
| Volume Transportado: _____ | Resíduos Úmidos: |
| | Rejeitos: |
| | Resíduos não Recicláveis: |
| | Resíduos de Construção Civil: |
| | Resíduos Volumosos |
| | Resíduos de Serviço de Saúde: |
| | Resíduos de Férias Livres: |
| | Resíduos Especiais: |

Assinatura do Coletor/Transportador_____
Assinatura do Gerador/Responsável_____
Assinatura do Responsável da Área Receptora

Data: ___/___/___

Horário: ___:___ Hs

Lei Ordinária Nº 2336/2004 de 22/06/2004

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 113404
Mensagem Legislativa: 1904
Projeto: 3004
Decreto Regulamentador: 598405

| | |
|-----------|----|
| FLS..... | 34 |
| 439/2018 | |
| Protocolo | L |

Institui o Sistema para Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

DECRETO: 6039/06, 7366/2017.

Alterada por:

[L.O. Nº 2510/2006](#)

[L.O. Nº 3121/2011](#)

[L.O. Nº 3220/2012](#)

LEI MUNICIPAL Nº 2.336, DE 22 DE JUNHO DE 2004**PROJETO DE LEI Nº 030/2004.**

(nº 019/2004, na origem)

INSTITUI O SISTEMA PARA GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS SÓLIDOS e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos para definição de soluções, procedimentos, fluxos e responsabilidades dos agentes, de acordo com as disposições da Resolução CONAMA nº 307, com o objetivo de facilitar a correta disposição e a destinação adequada dos resíduos da construção civil, resíduos volumosos, resíduos recicláveis do lixo domiciliar e resíduos orgânicos limpos gerados em Diadema, bem como de disciplinar os fluxos e agentes envolvidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

a) Resíduos de Construção Civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc.; classificados conforme as normas federais específicas nas classes A, B, C e D, discriminadas no anexo I desta lei;

b) Resíduos Volumosos: são os resíduos provenientes de processos não industriais, constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros;

c) Resíduos Recicláveis do lixo domiciliar: são os resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados,

constituído principalmente por embalagens;

d) Resíduos Orgânicos Limpos (ROL): são os resíduos orgânicos segregados na origem, oriundos de grandes geradores como feiras livres, instalações comerciais e industriais de porte, restaurantes e outros, podendo também ser originados em conjuntos de unidades residenciais que exerçam intensa coleta seletiva do lixo seco reciclável.

| | |
|----------|-----------|
| FLS..... | 35 |
| | 439/2018 |
| | Protocolo |
| | ✓ |

ARTIGO 2º - São responsáveis pelos respectivos resíduos os geradores de resíduos da construção civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se geradores de resíduos da construção civil as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil, reforma, reparos, demolições, empreendimentos de escavação do solo, movimento de terra ou remoção de vegetação que produzam resíduos da construção civil.

ARTIGO 3º - São responsáveis pelos respectivos resíduos os geradores de resíduos volumosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo são considerados geradores de resíduos volumosos as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos.

ARTIGO 4º - Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos no exercício de suas respectivas atividades.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos as pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

§ 2º - São obrigações dos transportadores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos:

- a) possuir cadastro no Núcleo Permanente de Gestão, conforme legislação municipal específica;
- b) utilizar seus equipamentos para o transporte exclusivo dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos, proibido o transporte de qualquer outro tipo de resíduo;
- c) utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante a carga ou transporte dos resíduos;
- d) não sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos;
- e) possuir, para o deslocamento de resíduos, o documento de controle de transporte de resíduos, com as informações anunciadas no anexo II desta lei;
- f) fornecer, para os geradores atendidos, comprovantes nomeando a correta destinação a ser dada aos resíduos coletados.

§ 3º - Os transportadores de resíduo de construção civil e de resíduos volumosos que operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de recipientes removidos por veículos automotores ficam obrigados a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários com instruções sobre posicionamento e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis e outras que julgue necessárias.

§ 4º - Será coibida pelas ações de fiscalização a presença de coletores não cadastrados pelo Núcleo Permanente de Gestão e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta.

ARTIGO 5º - O Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos constitui o conjunto integrado das seguintes ações:

- I. Implantação de uma rede de pontos de entrega para pequenos volumes em bacias de captação de resíduos, conforme diretrizes estabelecidas no Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, voltado à melhoria da limpeza urbana e à possibilitação do exercício das responsabilidades dos pequenos geradores;

- II. Implantação de um sistema de acesso telefônico, denominado "Disque Coleta", para pequenos coletores privados de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;
- III. Implantação de área para processamento local, destinatária dos grandes volumes de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e resíduos orgânicos limpos, que poderá receber apoio de área de transbordo e triagem de resíduos da construção civil;
- IV. Captação e processamento de resíduos recicláveis nos domicílios e nos postos de coleta seletiva solidária;
- V. Informação e educação ambiental dos munícipes, transportadores de resíduos e instituições sociais multiplicadoras, definidas em programa específico;
- VI. Controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico;
- VII. Gestão integrada, desenvolvida por Núcleo Permanente de Gestão, que garanta a unicidade das ações.

| | |
|----------|-----------|
| FLS..... | 36 |
| | 439/2018 |
| | Protocolo |

ARTIGO 6º- Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se:

- I. Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes: equipamentos públicos que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, serão usados para a triagem, a coleta diferenciada e a remoção para destinação adequada;
- II. Bacias de Captação de Resíduos: parcelas da área urbana municipal que ofereçam condições homogêneas para a disposição correta dos resíduos de construção ou resíduos volumosos nelas gerados, em um único ponto de captação (Pontos de Entrega) e que serão disponibilizadas às Associações de Coleta Seletiva Solidária para a captação de lixo seco reciclável;
- III. Disque Coleta: sistema de coleta de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, operado por pequenos coletores privados a partir dos Pontos de Entrega;
- IV. Área para Processamento Local de Resíduos: área pública ou viabilizada pela administração pública, destinada à ação privada de recepção, triagem e processamento de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e resíduos orgânicos limpos;
- V. Áreas de Transbordo e Triagem de resíduos de construção (ATT): são os estabelecimentos privados destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição;
- VI. Postos de Coleta Solidária (PCS): instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras) captadoras do lixo seco reciclável, participantes voluntárias do processo de coleta seletiva solidária estabelecido por esta Lei;
- VII. Associações de Coleta Seletiva Solidária: associações locais autogestionárias, qualificadas como OSCIP, responsáveis pelo processo de coleta seletiva do lixo seco reciclável nos domicílios e nos Postos de Coleta Solidária.

ARTIGO 7º - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos deverão ser destinados à rede de pontos de entrega, à área para processamento local, à áreas de transbordo e triagem ou áreas situadas em outros municípios, visando sua reutilização, reciclagem, reserva ou destinação mais adequada.

§ 1º - ~~Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos, não poderão ser dispostos em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por Lei.~~

§ 1º - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos não poderão ser depositados em locais onde possam causar danos ao meio ambiente, observando-se as seguintes categorias: *(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.121/2011)*.

I. Impacto moderado – aquele nos quais a disposição de resíduos ocorrer no passeio público frente a seu imóvel, dificultando a acessibilidade de pedestres; excetuando-se os casos em que estejam

nos prazos e datas estabelecidas em programas específicos definidos pela administração pública, previamente comunicada aos munícipes; (***Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 3.121/2011***).

II. Impacto grave – aqueles nos quais a disposição final dos resíduos ocorrer ao longo das vias públicas e/ou áreas públicas, botas-fora, lotes vagos ou similares; (***Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 3.121/2011***)

III. Impacto gravíssimo – aqueles nos quais a disposição final de resíduos ocorrer próximo aos cursos d'água, em taludes e encostas, em áreas especialmente protegidas pela legislação e em áreas com presença de vegetação, mesmo que em estágio pioneiro de regeneração. (***Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 3.121/2011***)

FLS. 37
439/2018
Protocolo 2

§ 2º - Os geradores de pequenos volumes poderão recorrer, por meio do Disque Coleta, à remoção remunerada dos resíduos, realizada pelos pequenos coletores privados sediados nos Pontos de Entrega.

§ 3º - A área para processamento local e áreas de transbordo e triagem não poderão receber descargas de resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos de serviços de saúde.

§ 4º - A área para processamento local e áreas de transbordo e triagem não poderão receber descargas de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo Poder Público Municipal.

§ 5º - Os resíduos da construção civil serão integralmente triados pelos operadores da Área para processamento local e receberão a destinação definida em legislação específica, priorizando-se sua reutilização e reciclagem.

§ 6º - Os resíduos orgânicos limpos serão integralmente triados pelos operadores da Área para processamento local, aplicando-se tecnologia que permita sua valorização e/ou redução de massa e volume.

§ 7º - O número e a localização das áreas previstas, bem como o detalhamento das ações de educação ambiental e ações de controle e fiscalização, serão definidos e readequados pela Diretoria de Gestão Ambiental e pela Secretaria de Serviços e Obras, visando soluções eficazes de captação e destinação.

ARTIGO 8º - O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria de Serviços e Obras, criará procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas que necessitem de regularização geométrica possam executar Aterro de Resíduos de Construção Civil de pequeno porte, ouvido a Diretoria de Gestão Ambiental e obedecidas às normas técnicas específicas.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, classificados como classe A conforme disposições do anexo I desta lei, visando à reserva de materiais de forma segregada, possibilitando seu uso futuro e/ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 2º - Os resíduos destinados aos Aterros de Resíduos de Construção Civil deverão ser previamente triados, dispondo-se neles exclusivamente os resíduos de construção civil de natureza mineral, classificados como de classe A de acordo com as especificações do anexo I desta lei.

§ 3º - Fica proibida a aceitação, nos Aterros de Resíduos da Construção Civil, de resíduos de construção provenientes de outros municípios, excetuando-se o caso em que os responsáveis pelo Aterro sejam, comprovadamente, os geradores dos resíduos dispostos.

§ 4º - Toda e qualquer movimentação de terra que configure, por corte ou aterro, a alteração do relevo local, só poderá ser realizada mediante a análise e expedição de alvará pela Secretaria de Serviços e Obras.

| | |
|----------------|----------|
| FLS..... | 38 |
| que evitem sua | 439/2018 |
| Protocolo | 2- |

ARTIGO 9º - Os resíduos volumosos captados no Sistema para Gestão Sustentável deverão ser triados, aplicando-se a eles processos de desmontagem, reutilização e reciclagem, com destinação final a aterro sanitário, sempre que possível.

ARTIGO 10 - Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A no anexo I desta lei, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis estas operações, conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil, para reserva ou conformação geométrica em áreas licenciadas.

PARÁGRAFO 1º - O Poder Executivo Municipal regulamentará as condições de obrigatoriedade de uso destes resíduos, na forma de agregado reciclado, em obras públicas de infra-estrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muração públicos, artefatos, drenagem urbana e outras) e obras de edificações (concreto, argamassas, artefatos e outros).

PARÁGRAFO 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se Agregado Reciclado o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A no anexo I desta lei, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura.

PARÁGRAFO 3º - As condições de obrigatoriedade de uso de agregados reciclados serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas ou especificações municipais vigentes.

PARÁGRAFO 4º - Estarão dispensadas desta obrigatoriedade as obras de caráter emergencial, as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados e situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

PARÁGRAFO 5º - Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este dispositivo desta Lei, às condições nele estabelecidas e à sua regulamentação.

ARTIGO 11 - Os geradores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso correto das áreas e equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.

§ 1º - Os geradores de resíduos da construção civil e resíduos sólidos ficam proibidos de utilizar caçambas metálicas estacionárias para a disposição de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos.

§ 2º - Os geradores de resíduos da construção civil e resíduos sólidos ficam proibidos de utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas ser utilizadas apenas até o seu nível superior.

§ 3º - Os geradores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, respeitado o disposto nos incisos II, IV e V do art. 4º, desta lei poderão transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Público Municipal.

§ 4º - Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção e os participantes em licitações públicas deverão desenvolver Projetos de Gerenciamento de Resíduos em Obra, em conformidade com as diretrizes do Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, com a legislação federal e com a regulamentação municipal específica.

ARTIGO 12 - A Coleta Seletiva Solidária do lixo seco reciclável constitui parte essencial do Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos e será implantada de forma extensiva no

município com priorização das ações de geração de ocupação e renda e das ações alteradoras do comportamento dos munícipes perante os resíduos que geram.

~~§ 1º - A coleta seletiva patrocinada pelo Poder Público Municipal terá como objetivo a solidariedade dos munícipes e suas instituições sociais com a ação de associações autogestionárias formadas por munícipes demandatários de ocupação e renda.~~

§ 1º - A coleta seletiva patrocinada pelo Poder Público Municipal terá como objetivo a solidariedade dos munícipes e suas instituições sociais com a ação de associações e/ou cooperativas autogestionárias formadas por munícipes demandatários de ocupação e renda. **(Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.220/2012](#)).**

~~§ 2º - A coleta seletiva será operada por Associações de Coleta Seletiva Solidária, que passam a ser reconhecidas como agentes de limpeza urbana, prestadores de serviço de coleta de resíduos à municipalidade.~~

§ 2º - A coleta seletiva será operada por Associações e/ou Cooperativas de coleta seletiva solidária, que passam a ser reconhecidas como agentes de limpeza urbana, prestadores de serviço de coleta de resíduos à municipalidade. **(Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.220/2012](#)).**

~~§ 3º - O serviço de coleta realizado pelas Associações de Coleta Seletiva Solidária qualificadas como OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, será remunerado pelo Poder Público Municipal, por meio do estabelecimento de Termos de Parceria definidos em legislação federal específica.~~

§ 3º - O serviço de coleta realizado pelas Associações de Coleta Seletiva Solidária qualificadas como OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e/ou Cooperativas, será remunerado pelo Poder Público Municipal, por meio do estabelecimento de Termos de Parceria definidos em legislação federal específica. **(Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.220/2012](#)).**

~~§ 4º - As Associações de Coleta Seletiva Solidária associarão ao serviço de coleta seletiva, nas regiões sob sua responsabilidade, programas específicos de informação ambiental voltados à alteração do comportamento dos munícipes atendidos, perante os resíduos que geram em seus domicílios.~~

§ 4º - As Associações e/ou Cooperativas de Coleta Seletiva Solidária associarão ao serviço de coleta seletiva, nas regiões sob sua responsabilidade, programas específicos de informação ambiental voltados à alteração do comportamento dos munícipes atendidos, perante os resíduos que geram em seus domicílios. **(Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.220/2012](#)).**

~~§ 5º - As Associações de Coleta Seletiva Solidária poderão utilizar espaços designados nos Pontos de Entrega para operacionalização da coleta do lixo seco reciclável nos domicílios e nos Postos de Coleta Solidária, instituições aderentes ao processo solidário patrocinado pelo município.~~

§ 5º - As Associações e/ou Cooperativas de Coleta Seletiva Solidária poderão utilizar espaços designados nos Pontos de Entrega para operacionalização da coleta do lixo seco reciclável nos domicílios e nos Postos de Coleta Solidária, instituições aderentes ao processo solidário patrocinado pelo município. **(Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.220/2012](#)).**

~~§ 6º - As ações das Associações de Coleta Seletiva Solidária serão apoiadas pelo órgão municipal responsável pelo desenvolvimento econômico e pela geração de ocupação e renda.~~

§ 6º - As ações das Associações e/ou Cooperativas de Coleta Seletiva Solidária serão apoiadas pelo órgão municipal responsável pelo desenvolvimento econômico e pela geração de ocupação e renda. **(Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.220/2012](#)).**

§ 7º - A adoção destes objetivos para a coleta seletiva patrocinada pelo Poder Público não elimina a possibilidade do desenvolvimento de ações privadas específicas, com objetivos diversos dos estabelecidos no Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, e que poderão ser a ele integradas.

ARTIGO 13 - O Núcleo Permanente de Gestão do Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, responsável pela coordenação do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, Construção Civil e das ações integradas, será organizado a partir do órgão ambiental municipal, do órgão de limpeza pública municipal e do órgão de desenvolvimento econômico municipal.

FLS..... 40
439/18
Protocolo J.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Núcleo Permanente de Gestão será regulamentado e implantado a partir de decreto do executivo municipal.

ARTIGO 14 - Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, no âmbito da sua competência, regulamentada pelo Executivo, o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

ARTIGO 15 - No cumprimento da fiscalização, os órgãos da Prefeitura deverão:

- I. inspecionar e orientar os geradores e transportadores de entulho quanto às normas desta Lei;
- II. vistoriar os equipamentos, veículos cadastrados para o transporte, os recipientes acondicionadores de entulho e o material transportado;
- III. expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;
- IV. enviar à Procuradoria Geral do Município, os autos que não tenham sido pagos para fins de inscrição na Dívida Ativa.

ARTIGO 16 - Aos infratores das disposições estabelecidas nesta lei e das normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I. multa;
- II. embargo;
- III. ~~apreensão de materiais e equipamentos;~~
- III. apreensão de materiais, veículos e equipamentos; (*Redação dada pela Lei Municipal nº 3.121/2011*)
- IV. suspensão por até 15 dias do exercício da atividade;
- V. cassação do alvará de autorização ou funcionamento da atividade.

ARTIGO 17 - Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

- I. o proprietário, o ocupante, o locatário e, ou, síndico do imóvel;
- II. o responsável legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;
- III. o motorista e, ou, o proprietário do veículo transportador;
- IV. o dirigente legal da empresa transportadora.

ARTIGO 18 - Quando da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, serão considerados agravantes:

- I. impedir ou dificultar a ação fiscalizadora da Prefeitura;
- II. reincidir em infrações previstas nesta Lei e nas normas administrativas e técnicas.

ARTIGO 19 - O responsável pela infração será multado e em caso de reincidência, sofrerá a penalidade em dobro.

ARTIGO 20 - A multa será aplicada de acordo com a infração cometida, conforme tabela constante do Anexo II desta Lei, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 16.

PARÁGRAFO ÚNICO - A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

| | |
|----------|----------------|
| FLS..... | 41 |
| | cometer 437/18 |
| | Protocolo |

ARTIGO 21 - As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações.

ARTIGO 22 - Os autos de infração serão julgados em primeira instância, pela autoridade administrativa competente do órgão responsável pela fiscalização das normas da presente Lei.

ARTIGO 23 - Quanto à penalidade prevista no inciso II do Art. 16, será aplicada após o decurso do prazo fixado na notificação, no caso de a irregularidade constatada pela fiscalização não for sanada.

§ 1º - Pelo não cumprimento do auto de embargo serão aplicadas multas diárias de valor igual à multa estabelecida no auto de infração respectivo.

§ 2º - O Embargo pode ser cancelado caso o infrator tenha cumprido todas as exigências dentro dos prazos legais determinados no respectivo Auto.

~~**ARTIGO 24** - A apreensão de materiais e equipamentos dar-se-á quando não for cumprido o embargo, lavrando-se o termo próprio.~~

ARTIGO 24 – A penalidade de apreensão poderá ser aplicada cumulativamente com as demais penalidades. *(Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.121/2011](#))*

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** - Quanto à penalidade do inciso III do Art. 16, aplicar-se-á o disposto na legislação específica.~~

§ 1º - Os veículos e/ou equipamentos apreendidos e recolhidos ao Pátio Municipal, somente serão liberados após o efetivo pagamento da multa, das despesas com a remoção e destinação final, e as taxas de apreensão e depósito. *(Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.121/2011](#))*

§ 2º - Os materiais apreendidos só serão liberados após o efetivo pagamento da multa. *(Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.121/2011](#))*

§ 3º - Após 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, os materiais não retirados serão revertidos para o Município, para utilização, leilão ou doação a entidades assistenciais. *(Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.121/2011](#))*

ARTIGO 25 - A penalidade prevista no inciso IV do Artigo 16, será aplicada após a segunda incidência de um embargo ou apreensão de equipamento, no transcorrer de um mesmo ano.

ARTIGO 26 - Após aplicação da penalidade prevista no inciso IV do Artigo 16 e havendo a prática de nova infração, qualquer que seja, será aplicada a penalidade do item V do mesmo artigo.

ARTIGO 27 - O Executivo deverá regulamentar os dispositivos desta lei no prazo de 60 dias, estabelecendo ainda os órgãos responsáveis pela sua fiscalização no município e o corpo de fiscais a ser constituído.

ARTIGO 28 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, especialmente as contidas na lei 473/73.

Diadema, 22 de junho de 2004.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
 Prefeito Municipal

| | |
|-----------|----------|
| FLS. | 42 |
| | 439/2018 |
| Protocolo | 2 |

Anexo I - Tabela de Classificação dos Resíduos

| CLASSE | DESCRIÇÃO | EXEMPLO DE RESÍDUO |
|--------|--|---|
| A | Resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados | 1) Resíduos de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem; 2) Resíduos de construção, demolição, reformas e reparos de edificações, componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, etc.), argamassa e concreto; 3) resíduos de processos de preparo e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios, etc.), produzidas nos canteiros de obras. |
| B | Resíduos recicláveis para outras destinações. | Plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e outros. |
| C | Resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação. | Produtos oriundos do gesso, etc. |
| D | 1) Resíduos perigosos oriundos do processo de construção ou 2) resíduos contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos, enquadrados como Classe I da NBR 10.004 da ABNT. | 1) Tintas, solventes, óleos e outros; 2) Obras em clínicas radiológicas, instalações industriais e outros. |

Anexo II

| REFERÊNCIA | ARTIGO | NATUREZA DA INFRAÇÃO | VALOR DA |
|------------|--------|----------------------|----------|
|------------|--------|----------------------|----------|

| | | | MULTA (UFD) |
|------|-----------------|---|-------------|
| I | Art. 4, § 2º, b | Transporte de resíduos não permitidos | 100 |
| II | Art. 4, § 2º, e | Ausência de dispositivo de cobertura de carga | 50 |
| III | Art. 4, § 2º, d | Despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte | 50 |
| IV | Art. 4, § 2º, e | Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos | 25 |
| V | Art. 4, § 2º, f | Não fornecer comprovante de correta destinação | 50 |
| VI | Art. 4, § 3º | Não fornecer orientação aos usuários | 50 |
| VII | Art. 4, § 4º | Transportar resíduos sem licenciamento | 100 |
| VIII | Art. 4, § 4º | Uso de equipamentos em situação irregular (conservação, volume excessivo) | 25 |
| IX | Art. 7º, § 1º | Deposição de resíduos em locais não autorizados | 100 |
| X | Art. 7º, § 3º | Recepção de resíduos não permitidos | 100 |
| XI | Art. 7º, § 4º | Recepção de resíduos de transportadores sem licença atualizada | 25 |
| XII | Art. 8º, § 2º | Utilização de resíduos não triados em aterros | 25 |
| XIII | Art. 8º, § 3º | Aceitação de resíduos provenientes de outros municípios | 25 |
| XIV | Art. 8º, § 4º | Realização de movimento de terra sem alvará | 50 |
| XV | Art. 11, § 1º | Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias | 100 |
| XVI | Art. 11, § 2º | Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária | 25 |
| XVII | Art. 11, § 3º | Uso de transportadores não licenciados | 100 |

Anexo II

FLS. 43
439/2018
Protocolo 2

| REFERÊNCIA | ARTIGO | NATUREZA DA INFRAÇÃO | VALOR DA MULTA (UFD) |
|------------|------------------|--|----------------------|
| I | Art. 4º, § 2º, b | Transporte de resíduos não permitidos | 200 |
| II | Art. 4º, § 2º, e | Ausência de dispositivo de cobertura de carga. | 100 |
| III | Art. 4º, § 2º, d | Despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte. | 100 |
| IV | Art. 4º, § 2º, e | Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos. | 50 |
| V | Art. 4º, § 2º, f | Não fornecer comprovante de correta destinação. | 100 |
| VI | Art. 4º, § 3º | Não fornecer orientação aos usuários. | 100 |
| VII | Art. 4º, § 4º | Transportar resíduos sem licenciamento. | 200 |
| VIII | Art. 4º, § 4º | Uso de equipamentos em situação irregular (conservação, volume excessivo). | 50 |
| IX | Art. 7º, § 1º | Deposição de resíduos em locais não autorizados. | 200 |
| X | Art. 7º, § 3º | Recepção de resíduos não permitidos. | 200 |
| XI | Art. 7º, § 4º | Recepção de resíduos de transportadores sem licença atualizada. | 50 |
| XII | Art. 8º, § 2º | Utilização de resíduos não triados em aterros. | 50 |
| XIII | Art. 8º, § 3º | Aceitação de resíduos provenientes de outros municípios. | 50 |
| XIV | Art. 8º, § 4º | Realização de movimento de terra sem alvará. | 100 |
| XV | Art. 11, § 1º | Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias. | 200 |
| XVI | Art. 11, § 2º | Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária. | 50 |

| | | | |
|------|---------------|---|-----|
| XVII | Art. 11, § 3º | Uso de transportadores não licenciados: | 200 |
|------|---------------|---|-----|

- Os valores acima serão atualizados de acordo com a legislação pertinente.
- A tabela não inclui multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal nº 9.503, de 23/09/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.
- A tabela não inclui multas e penalidades decorrentes de infrações à Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12/02/98). (Redação dada [pela Lei Municipal nº 2.510/2006](#))

| |
|--------------|
| FLS. 44 |
| 439/2018 |
| Protocolo 2- |

Anexo II

| REF. | ARTIGO | NATUREZA DA INFRAÇÃO | VALOR DA MULTA (UFD) |
|------|--------------------|---|--|
| I | Art. 4º, § 2º, b | Transporte de resíduos não permitidos | 200 |
| II | Art. 4º, § 2º, c | Ausência de dispositivo de cobertura de carga | 100 |
| III | Art. 4º, § 2º, d | Despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte | 100 |
| IV | Art. 4º, § 2º, e | Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos | 50 |
| V | Art. 4º, § 2º, f | Não fornecer comprovante de correta destinação | 100 |
| VI | Art. 4º, § 3º | Não fornecer orientação aos usuários | 100 |
| VII | Art. 4º, § 4º | Transportar resíduos sem licenciamento | 200 |
| VIII | Art. 4º, § 4º | Uso de equipamentos em situação irregular (conservação, volume excessivo) | 50 |
| IX | Art. 7º, § 1º, I | Deposição de resíduos em passeio público – impacto moderado | 200 para volume até 1,00 m ³ + 40 para cada 1,00m ³ ou fração que exceder este limite |
| X | Art. 7º, § 1º, II | Deposição de resíduos em locais não autorizados – impacto grave | 1000 para volume até 1,00 m ³ + 200 para cada 1,00m ³ ou fração que exceder este limite |
| XI | Art. 7º, § 1º, III | Deposição de resíduos em locais não autorizados – impacto gravíssimo | 2000 para volume até 1,00 m ³ + 400 para cada 1,00m ³ ou fração que exceder este limite |
| XII | Art. 7º, § 3º | Recepção de resíduos não permitidos | 200 para volume até 1,00 m ³ + 40 para cada 1,00m ³ ou fração |

| | | | que exceder este limite |
|------|---------------|---|---|
| XIII | Art. 7º, § 4º | Recepção de resíduos de transportadores sem licença atualizada | 50 para volume até 1,00 m ³ + 10 para cada 1,00m ³ ou fração que exceder este limite |
| XIV | Art. 8º, § 2º | Utilização de resíduos não triados em aterros | 50 |
| XV | Art. 8º, § 3º | Aceitação de resíduos provenientes de outros municípios | 50 |
| XVI | Art. 8º, § 4º | Realização de movimento de terra sem alvará | 100 |
| XVII | Art. 11, § 1º | Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias | 200 |

Obs.: Tabela alterada pela [Lei Municipal nº 3.121/2011](#).

| |
|--------------------|
| FLS. <u>45</u> |
| <u>439/2018</u> |
| Protocolo <u>2</u> |

- Os valores acima serão atualizados de acordo com a legislação pertinente.
- A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal 9.503, 23/09/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.
- A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações à Lei de Crimes Ambientais (Lei Fed. 9.605, 12/02/98).

Anexo III

Controle de Transporte de Resíduos

(em três vias: para o Gerador, Transportador e Receptor)

Transportador

(Nome e CPF e/ou Razão Social e Inscrição Municipal)

Gerador / Origem

(Nome e CPF e/ou Razão Social e CNPJ)

Endereço do local de geração

Volume (m³) transportado

Descrição do Material Predominante:

-Solo

-Madeira

-Concreto/Argamassas/Alvenaria

- Volumosos (inclusive Podas)
- Outros (especificar)

Data

Visto do Transportador

Visto da Área de Destinação de Resíduos

| | |
|-----------|----|
| FLS..... | 46 |
| 439/2018 | |
| Protocolo | |



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

| |
|-------------|
| FLS. 47 |
| 439/2018 |
| Protocolo L |

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.984, DE 26 DE SETEMBRO DE 2004.

CAPÍTULO I

DO OBJETO

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO III

DA REDE DE PONTOS DE ENTREGA PARA PEQUENOS VOLUMES

CAPÍTULO IV

DA ÁREA DE PROCESSAMENTO LOCAL E ÁREAS DE TRANSBORDO E TRIAGEM

CAPÍTULO V

DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

CAPÍTULO VI

DO USO E ESTACIONAMENTO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS

E O TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

E RESÍDUOS VOLUMOSOS

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO

* SEÇÃO II

DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS COLETADOS

SEÇÃO III

DAS ESPECIFICAÇÕES

SEÇÃO IV

DO ESTACIONAMENTO DAS CAÇAMBAS

SEÇÃO V

DAS RESPONSABILIDADES POR DANOS

CAPÍTULO VII

DO USO OBRIGATÓRIO DE AGREGADOS RECICLADOS

EM OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO VIII

DA COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

SEÇÃO I

DA ESTRUTURAÇÃO DAS AÇÕES

SEÇÃO II

DOS COMPROMISSOS PARA REMUNERAÇÃO DA COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO PELA COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA

SEÇÃO IV

DA UTILIZAÇÃO DOS PONTOS DE ENTREGA PARA PEQUENOS VOLUMES

SEÇÃO V

DOS CONTROLES E MONITORAMENTOS

SEÇÃO VI

DO TERMO DE PARCERIA

CAPÍTULO IX

NÚCLEO PERMANENTE DE GESTÃO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES GERENCIAIS

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

| |
|-------------|
| FLS. 48 |
| 439/2018 |
| Protocolo L |

Anexo "A" a que se refere o art. 11, inciso V, art. 16 e art. 17 do Decreto nº 5.984, de 29 de setembro de 2005

CTR - CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS (NBR 15.112/2004)

(3 vias : gerador, transportador e destinatário)

(informações mínimas essenciais – poderão estar incluídas nos formulários próprios dos transportadores)



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

| |
|-----------------|
| FLS.....49..... |
| 439/2018 |
| Protocolo L |

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.984, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005.

REGULAMENTA a Lei nº 2.336, de 22 de junho de 2004 que versa sobre o Sistema para Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Diadema e a Lei nº 1587 de 13 de outubro de 1997 que dispõe sobre o uso de caçambas estacionárias no município.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a instituição, pela Lei nº 2.336, de 22 de junho de 2004, do Sistema para Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos e os termos da Resolução CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) nº 307, de 05 de julho de 2002.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 1587 de 13 de outubro de 1997 que dispõe sobre o uso de caçambas estacionárias no município.

CONSIDERANDO, ainda, o que consta dos autos do Processo Administrativo Interno nº 9273/05.

DECRETA

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º - Ficam regulamentados de acordo com as diretrizes constantes deste decreto:

- I. o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil relativo à implantação e à operação da rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes;
- II. as Áreas para Recepção de Grandes Volumes;
- III. os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;
- IV. o uso e estacionamento de caçambas estacionárias e o transporte de resíduos de construção civil e resíduos volumosos
- V. o uso de agregados reciclados em obras e serviços públicos;
- VI. a Coleta Seletiva Solidária;
- VII. o Núcleo Permanente de Gestão;
- VIII. a fiscalização dos procedimentos dos agentes envolvidos.

Lei Ordinária Nº 3121/2011 de 18/07/2011

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
 Processo: 40911
 Mensagem Legislativa: 3411
 Projeto: 4111
 Decreto Regulamentador: Não consta

| | |
|-----------|----|
| FLS..... | 50 |
| 439/2018 | |
| Protocolo | L |

ALTERA A LEI Nº 2.336, DE 22 DE JUNHO DE 2004, QUE INSTITUIU O SISTEMA PARA GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

Altera:

L.O. Nº 2336/2004

LEI MUNICIPAL Nº 3.121, DE 18 DE JULHO DE 2011

(PROJETO DE LEI Nº 041/2011)

(nº 034/2011, na origem)

Data de publicação: 21 de julho de 2011

ALTERA a Lei nº 2.336, de 22 de junho de 2004, que instituiu o Sistema para Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterado o § 1º do art. 7º da Lei Municipal nº 2.336, de 22 de junho de 2004, bem como acrescidos os incisos I, II e III, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 7º**

§ 1º - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos não poderão ser depositados em locais onde possam causar danos ao meio ambiente, observando-se as seguintes categorias:

I .Impacto moderado – aquele nos quais a disposição de resíduos ocorrer no passeio público frente a seu imóvel, dificultando a acessibilidade de pedestres; excetuando-se os casos em que estejam nos prazos e datas estabelecidas em programas específicos definidos pela administração pública, previamente comunicada aos munícipes;

II. Impacto grave – aqueles nos quais a disposição final de resíduos ocorrer ao longo das vias públicas e/ou áreas públicas, botas-fora, lotes vagos ou similares;

III. Impacto gravíssimo - aqueles nos quais a disposição final de resíduos ocorrer próximo aos cursos d'água, em taludes e encostas, em áreas especialmente protegidas pela legislação e em áreas com presença de vegetação, mesmo que em estágio pioneiro de regeneração.

§ 2º

§ 3º

| | |
|-----------|----|
| FLS..... | 51 |
| 439/2018 | |
| Protocolo | J |

§ 4º.....

§ 5º.....

§ 6º.....

§ 7º.....”.

Art. 2º - Fica alterado o inciso III do art. 16 da Lei Municipal nº 2.336, de 22 de junho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16**.....

I.

II.

III. *apreensão de materiais, veículos e equipamentos;*

IV.

V.”.

Art. 3º - Fica alterado o *caput* do art. 24 da Lei Municipal nº 2.336, de 22 de junho de 2004, suprimido seu parágrafo único, bem como acrescidos os §§ 1º, 2º e 3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24** - *A penalidade de apreensão poderá ser aplicada cumulativamente com as demais penalidades.*

§ 1º - *Os veículos e/ou equipamentos apreendidos e recolhidos ao Pátio Municipal, somente serão liberados após o efetivo pagamento da multa, das despesas com a remoção e destinação final, e as taxas de apreensão e depósito.*

§ 2º - *Os materiais apreendidos só serão liberados após o efetivo pagamento da multa.*

§ 3º - *Após 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, os materiais não retirados serão revertidos para o Município, para utilização, leilão ou doação a entidades assistenciais”.*

Art. 4º - Fica alterado o Anexo II da Lei nº 2.336, de 22 de junho de 2004, alterado pela Lei Municipal nº 2.510, de 31 de maio de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

| REF. | ARTIGO | NATUREZA DA INFRAÇÃO | VALOR DA MULTA (UFD) |
|------|------------------|--|----------------------|
| I | Art. 4º, § 2º, b | Transporte de resíduos não permitidos | 200 |
| II | Art. 4º, § 2º, c | Ausência de dispositivo de cobertura de carga | 100 |
| III | Art. 4º, § 2º, d | Despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte | 100 |
| IV | Art. 4º, § 2º, e | Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos | 50 |
| V | Art. 4º, § 2º, f | Não fornecer comprovante de correta destinação | 100 |
| VI | Art. 4º, § 3º | Não fornecer orientação aos usuários | 100 |
| VII | Art. 4º, § 4º | Transportar resíduos sem licenciamento | 200 |
| VIII | Art. 4º, § 4º | Uso de equipamentos em situação irregular (conservação, volume | 50 |

| | | | |
|------|--------------------|--|--|
| | | excessivo) | |
| IX | Art. 7º, § 1º, I | Deposição de resíduos em passeio público – impacto moderado | 200 para volume até 1,00 m ³ + 40 para cada 1,00m ³ ou fração que exceder este limite |
| X | Art. 7º, § 1º, II | Deposição de resíduos em locais não autorizados – impacto grave | 1000 para volume até 1,00 m ³ + 200 para cada 1,00m ³ ou fração que exceder este limite |
| XI | Art. 7º, § 1º, III | Deposição de resíduos em locais não autorizados – impacto gravíssimo | 2000 para volume até 1,00 m ³ + 400 para cada 1,00m ³ ou fração que exceder este limite |
| XII | Art. 7º, § 3º | Recepção de resíduos não permitidos | 200 para volume até 1,00 m ³ + 40 para cada 1,00m ³ ou fração que exceder este limite |
| XIII | Art. 7º, § 4º | Recepção de resíduos de transportadores sem licença atualizada | 50 para volume até 1,00 m ³ + 10 para cada 1,00m ³ ou fração que exceder este limite |
| XIV | Art. 8º, § 2º | Utilização de resíduos não triados em aterros | 50 |
| XV | Art. 8º, § 3º | Aceitação de resíduos provenientes de outros municípios | 50 |
| XVI | Art. 8º, § 4º | Realização de movimento de terra sem alvará | 100 |
| XVII | Art. 11, § 1º | Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias | 200 |

- Os valores acima serão atualizados de acordo com a legislação pertinente.
- A tabela não inclui multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal nº 9.503, de 23/09/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.
- A tabela não inclui multas e penalidades decorrentes de infrações à Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12/02/98).

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 18 de julho de 2011.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

| |
|-----------------|
| FLS.....52..... |
| 439/2018 |
| Protocolo 2. |